



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3170/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.104799/2018-50

INTERESSADO: SECRETARIA DE INTEGRIDADE PRIVADA (SIPRI/CGU)

1. ASSUNTO

Juízo de admissibilidade/Investigação Preliminar Sumária em razão da notícia de suposta prática de atos ilícitos na esfera da Administração Pública federal, por empresas investigadas no âmbito da Operação Andaime, acerca de fraudes em licitações com recursos públicos federais.

Empresas envolvidas:

SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda EPP – CNPJ 10.997.953/0001-20 e TEC NOVA Construção Civil Ltda – CNPJ 14.958.510/0001-80.

2. RELATÓRIO

2.1. A presente análise tem por fim verificar a existência de elementos e provas ensejadores da recomendação de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR em desfavor das empresas SERVCON Construções, Comércio e Serviços Ltda EPP – CNPJ 10.997.953/0001-20 e TEC NOVA Construção Civil Ltda – CNPJ 14.958.510/0001-80, supostamente envolvidas no esquema de fraudes licitações e desvio de recursos públicos nos municípios de Cajazeiras/PB, Cachoeira dos Índios/PB, Bernardino Batista/PB e Joca Claudino/PB (antigo município de Santarém/PB) – Operação Andaime.

2.2. Em 2014, a Polícia Federal instaurou o IPL 48/2014 – DPF/PAT/PB, a partir de requisição do Ministério Público Federal em Sousa/PB, para apurar esquema de desvio de recursos públicos federais de obras e serviços de engenharia, envolvendo as empresas SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda EPP – CNPJ 10.997.953/0001-20 e TEC NOVA Construção Civil Ltda – CNPJ 14.958.510/0001-80.

2.3. Em 26 de junho de 2015, foi deflagrada a “Operação Andaime” em ação conjunta do Ministério Público Federal com a Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União com o objetivo de apurar possível esquema de montagem de licitações de obras e serviços de engenharia em municípios paraibanos com venda de notas fiscais sem a respectiva execução dos serviços, envolvendo as empresas SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda EPP – CNPJ 10.997.953/0001-20 e TEC NOVA Construção Civil Ltda – CNPJ 14.958.510/0001-80, sob o comando do particular Francisco Justino do Nascimento.

2.4. A análise inicial da matéria por parte da Controladoria - Geral da União foi consubstanciada no Relatório de Informação NAE nº 003/2014 – Cajazeiras/PB, de 13 de junho de 2014, que, após levantamento preliminar realizado nos sistemas SAGRES (TCU), SIMEC (MEC), CNPJ, ATIVA (CGU) e outros sistemas corporativos, encontrou elementos que permitiram concluir “*existirem indícios de que as empresas investigadas sejam “de fachada”, ensejando, assim, a necessidade de aprofundamento das análises, mediante a realização de ações de controle específicas*”, sugerindo, ainda, a fiscalização de amostra abrangendo 04 procedimentos licitatórios, na região de Cajazeiras, referentes a obras custeadas com recursos do FNDE: Tomada de Preços nº 03/2010; 01/2013 e 12/2013.

2.5. Em atendimento à solicitação do Departamento de Polícia Federal, a CGU-Regional/PB realizou fiscalização junto aos municípios paraibanos de Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Bernardino Batista e Joca Claudino, cujo escopo englobou licitações vencidas pelas empresas SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda EPP – CNPJ 10.997.953/0001-20 e TEC NOVA Construção Civil Ltda – CNPJ 14.958.510/0001-80, alvos principais das investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito do IPL 48/2014 – DPF/PAT/PB e pelo Ministério Público Federal/MPU.

2.6. Ao término da investigação, o Ministério Público Federal apresentou a Ação Penal nº. 000434-20.2015.4.05.8202, relativamente à Organização Criminosa supramunicipal desvendada; a Ação Penal nº 000476-69.2015.4.05.8202, relacionada a crimes ocorridos nos Municípios de Bernardino Batista e Joca Claudino; e a Ação Penal nº 000478-39.2015.4.05.8202 (SEI nº 1723751), sobre crimes cometidos no Município de Cajazeiras.

2.7. Segundo o Ministério Público Federal em cada município investigado havia agentes executores ligados à administração municipal que realizavam as obras públicas, pagando comissão pelo aluguel das empresas SERVCON e TEC NOVA, pertencentes a Francisco Justino (Denúncia apresentada pelo MPF à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, em 16/12/2015 – Procedimento Investigativo Criminal nº 1.24.002.000296/2015-46, Autos nº 0000775-46.2015.4.05.8202 - Ação Cautelar Penal):

Em cada município investigado existiam os chamados agentes executores ligados à administração municipal que realizam as obras públicas, pagando uma comissão pelo aluguel das empresas do Francisco Justino e auferindo todos os lucros diretos e indiretos:

a) em Cajazeiras, os agentes executores são Mário Messias Filho, vulgo “Marinho”, Afrânio Gondin Júnior, José Hélio Farias e Márcio Braga de Oliveira (Ação Penal n. 000478-39.2015.4.05.8202);

b) em Cachoeira dos Índios, é Francisco Harley Braga Fernandes e Horley Fernandes; e

c) em Joca Claudino e Bernardino Batista, os agentes executores são Jorge Luiz Lopes dos Santos e Wendell Alves Dantas (Ação Penal n. 000476-69.2015.4.05.8202).

2.8. Importa ressaltar que, embora a “Operação Andaime” tenha descortinado um esquema de fraude em licitações em diversos municípios paraibanos e em outros estados, o escopo da presente restringe-se a atuação da empresa SERVCON e TEC NOVA nos seguintes processos licitatórios:

a) Vencidos pela SERVCON:

1. a) Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) em Cajazeiras/PB;

do “colarinho branco” operacionalizada por Francisco Justino do Nascimento e seus familiares, com o objetivo de fraudar licitações públicas em diversos municípios da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, mascarar desvios de recursos públicos em favor próprio e de terceiros, lavar o dinheiro público desviado e fraudar os fiscos federal e estadual, tudo através das empresas “fantasmas” SERVCON Construções Comércio e Serviços LTDA – EPP, nome fantasia “*Construtora Servcon*” (CNPJ 10.997.953/0001-20), e TEC NOVA – Construção Civil LTDA – ME (CNPJ 14.958.510/0001-80).

2.18. Nos autos da Ação Penal nº 000478-39.2015.4.05.8202, em 03 de julho de 2018, foi proferida Sentença pelo MM. JUIZ Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou procedente a pretensão estatal e condenou Francisco Justino do Nascimento (sócio da empresa SERVCON), por fraude em licitação, relativamente aos fatos pertinentes às Tomadas de Preços nºs 01/2014 (FMAS), nº 01/2014 e 01/2013; e Mayco Alexandre Gomes (sócio da empresa TEC NOVA), por fraude em licitação, relativamente a Tomada de Preços 01/2013 (Item 3, fls. 80 da Sentença).

2.19. A Ação Cautelar de indisponibilidade de bens, processo nº 0800568-77.2016.4.05.8202, que tratou das irregularidades ocorridas em três procedimentos licitatórios (TP nºs. 005/2012, 010/2010 e 02/2011), realizados no município de Marizópolis/PB, traz o entendimento firmado pelo Ministério Público da União de que as pessoas jurídicas SERVCON e TEC NOVA são “empresas fantasmas”, pois:

a) os dados do Sistema SAGRES do TCE/PB apontam a participação da Construtora Servcon em 142 licitações, movimentando, em cinco anos, o valor de R\$14.233.923,45, e a participação da empresa Tec Nova em 35 licitações, movimentando, em dois anos, o valor de R\$2.777.655,37, sendo tais cifras somente de pagamentos de órgãos públicos; b) tais empresas não registraram qualquer empregado durante todos os anos de funcionamento; c) nos anos de 2009 a 2012 houve informação à Receita Federal de que estavam inativas; d) análise das notas fiscais eletrônicas demonstram que não houve a aquisição de insumos em montante suficiente para execução das obras licitadas; e) as aludidas empresas não prestam nenhum serviço a particulares, apenas para prefeituras do sertão nordestino; f) quinze saques efetuados da conta das empresas na boca do caixa no montante aproximado de três milhões de reais.

2.20. Na sentença proferida, em 14 de abril de 2020, no âmbito da referida Ação Cautelar de indisponibilidade de bens, a MM. Juíza Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, julgou procedente o pedido cautelar solicitado pelo MPF, decretando a indisponibilidade dos bens a empresa SERVCON e do seu sócio Francisco Justino do Nascimento, no seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art.487, I, do CPC o pedido cautelar formulado na inicial a fim de decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, ratificando a liminar deferida, no valor abaixo detalhado, equivalente à soma do valor do dano ao Erário e o valor da multa civil individualmente considerada:

(...)

b2) SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n. 10.997.953/0001-20), até o limite de R\$7.006.420,80 (sete milhões, seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos);

b3) FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (CPF n. [REDACTED] até o limite de R\$7.006.420,80 (sete milhões, seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos);

2.21. Em síntese, as sentença proferida na da Ação Penal nº 000478-39.2015.4.05.8202 (SEI 1723751) e na Ação Cautelar de indisponibilidade de bens nº 0800568-77.2016.4.05.8202 corroboram com as conclusões técnicas firmadas nos Relatórios de Fiscalização produzidos pela Controladoria – Geral da União, bem como com as investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito do IPL 48/2014 – DPF/PAT/PB e Ministério Público Federal.

2.22. Por meio do Ofício nº 12870/CSAE/CORAS/CRG/CGU-PR, de 22 de junho de 2016, o então Corregedor Setorial da Área de Educação deste Ministério solicitou ao Ministério Público Federal o envio de cópia da denúncia e das decisões proferidas até aquela data acerca da Operação Andaime, bem como a autorização para o compartilhamento das informações obtidas no âmbito das investigações com os Ministérios do Turismo, da Saúde, das Cidades e da Educação, além do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para fins de subsidiar possíveis apurações de responsabilidades dos entes privados envolvidos nas irregularidades.

2.23. Em 05 de abril de 2018, por meio de Decisão constante dos autos nº 000296-53.2015.4.05.8202, o MM. JUIZ Federal Substituto da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba deferiu o compartilhamento das informações conforme solicitado pela Controladoria – Geral da União, ressaltando o sigilo das informações, nos seguintes termos (fls. 1322):

e) **DEFIRO o pleito de fls. 919**, devendo a Secretaria providenciar a remessa de cópia à CGU da denúncia e das decisões proferidas nos presentes autos até o momento, bem como, **DEFIRO o compartilhamento das informações** obtidas no âmbito das investigações com o Ministério do Turismo, da Saúde, das Cidades e da Educação, além do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, **ressaltado a manutenção do sigilo das informações**.

2.24. Por meio do Ofício nº MPE.0008.000065-1/2018, de 09 de abril de 2018, a Justiça Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba informou acerca do deferimento do pedido de compartilhamento, bem como encaminhou, em anexo ao citado ofício, as informações obtidas no âmbito das investigações (Doc. SEI nº 0702300).

2.25. É o relatório.

3. **ANÁLISE**

I. Da Competência da Controladoria-Geral da União

3.1. Após o advento da Lei nº 12.846/2013, diploma legal publicado no Diário Oficial da União de 02 de agosto de 2013 e que entrou em vigor no dia 29 de janeiro de 2014, o ordenamento jurídico passou a permitir a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas que cometem atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira.

3.2. Preliminarmente, a Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, em seu art. 49, prevê que a Controladoria – Geral da União (CGU) analise a admissibilidade de denúncias e representações e instaure diretamente procedimentos disciplinares ou requirite a instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável:

Art. 49. Constituem área de competência da Controladoria-Geral da União:

(...)

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de

falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

3.3. Ainda sobre a competência, o Decreto nº 11.129/2022 prevê que compete à CGU:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

(...)

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

[...]

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

3.4. O Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, por sua vez, determinou as competências da Secretaria de Integridade Privada, dentre elas, a do inc. XVIII, art. 21:

Art. 21. À Secretaria de Integridade Privada compete:

(...)

XVIII - conduzir e instruir processos investigativos ou de responsabilização administrativa de entes privados;

3.5. Ademais, a Controladoria-Geral da União também é competente para atuar nos casos de irregularidades cometidas por municípios e estados da federação envolvendo recursos federais, conforme reza o Parecer nº 00066/2017/DECOR/CGU/AGU:

211. Ante o exposto, conclui-se:

Em que pese a competência primária do ente federativo contratante, é incontestável a atribuição, de forma concorrente, não só da Controladoria-Geral da União, mas das Pastas Ministeriais que transferiram recursos federais via convênios e instrumentos congêneres, para fins de fiscalizar e aplicar sanções – previstas no microsistema sancionatório-administrativo – a terceiros que cometeram irregularidades mediante a utilização daquelas verbas repassadas pela União aos Estados e/ou Município.

3.6. Parecer esse que foi aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto, por meio do Despacho nº 01177/2018/GAB/CGU/AGU, de 21/12/2018, veja-se:

Ante o exposto, resta consagrada, presente a relação jurídica material, a competência concorrente dos órgãos para a aplicação - após o devido processo legal substantivo - das sanções de suspensão, de inidoneidade (Lei nº 8.666/93) e das previstas na Lei nº 12.846/13, nas hipóteses de terceiros que contrataram com outro ente político e cometeram irregularidades na aplicação de recursos federais.

3.7. Conforme visto, no presente caso, as supostas irregularidades ocorreram no âmbito dos municípios, envolvendo recursos públicos federais, portanto, justifica-se a competência da Controladoria-Geral da União, como órgão central do Sistema de Controle do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, para atuar no presente caso.

3.8. Uma vez assentada a competência da Controladoria-Geral da União para atuar no caso em tela, passa-se a individualizar as condutas por ente privado.

II. Da responsabilização dos agentes privados

A - SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda EPP – CNPJ 10.997.953/0001-20

1.A) Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) – Município de Cajazeiras/PB

3.9. Em 20 de fevereiro de 2014, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços nº 01/2014 com o objetivo de selecionar empresa para execução do Centro de Referência Especializado de Assistência Social, com recursos federais repassados pelo então Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do Fundo Nacional de Saúde (Convênio nº 778016), na qual foi vencedora a empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 10.997.953/0001-20, com proposta no valor de R\$ 278.019,03.

Fatos supostamente irregulares praticados pela empresa SERVCON na Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS)

Fato 1 – Conluio entre empresa SERVCON e as demais empresas licitantes, com intuito de fraudar Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS).

3.10. A Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) foi fiscalizada pela Controladoria – Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – Ordem de Serviço nº 201502959 (SEI nº 1723713), de 11 de março de 2015, o qual apontou “*indícios de favorecimento à empresa SERVCON e conluio entre licitantes participantes da Tomada de Preços n. 01/2014*”. Em tese, houve simulação de concorrência em benefício da empresa SERVCON.

3.11. Ratificando as conclusões do Relatório de Fiscalização - OS 201502959, seguem trechos da fundamentação da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, de 13 de julho de 2018, (SEI nº 1723751), em trâmite na Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba, que culminou com a condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON, pela prática de fraude no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) (Item 2.2.1.1.3, fls. 16/17 e 18):

Analisando Tomada de Preços n. 001/2014 (FMAS), de acordo com o PIC n. 1.24.002.000250/2014-4625, bem como o Relatório da CGU26 de fiscalização do Município de Cajazeiras, observa-se que houve fraude para beneficiar indevidamente a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, com proposta no valor de R\$ 278.019,03 (...).

(...)

No entanto, já foi visto no tópico acima, que o crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações dispensa a produção de resultado naturalístico para a sua consumação. Assim, o mero ajuste e a finalização do procedimento licitatório configurou o crime em comento,

ainda que a fase de execução do contrato não tenha se iniciado. É evidente que houve a finalização do processo licitatório, vez que houve a habilitação de empresas, julgamento de propostas, homologação do certame e celebração do contrato administrativo, conforme documentos insertos no arquivo TP 1/2014 de nº 19 na mídia à fl. 2.591 do vol. 11 dos autos principais.

Assim, o acervo probatório comprova fortemente a fraude ao caráter competitivo da Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS).

3.12. O Relatório de Fiscalização também registrou, às fls. 04, que das 17 empresas que participaram da licitação, 08 possuíam vínculos de relacionamento com a empresa SERVCON, dentre as quais a empresa TEC NOVA, que conforme as investigações também estava sob o comando do sócio legal da SERVCON, Francisco Justino do Nascimento.

Elementos de Informação

1) Existência de vínculos entre as empresas licitantes

3.13. A auditoria constatou a existência de vínculos entre 08 das 17 empresas que participaram da licitação com a empresa SERVCON, vencedora do certame. Dentre os vínculos constatados pelos auditores, destaca-se o relacionamento entre a SERVCON e TEC NOVA, ambas habilitadas pela Comissão de Licitação na Tomada de Preços nº 01/2014, nos termos expostos no Relatório de Fiscalização – OS 201502959 (fls. 08/09, SEI nº 1723713):

(...) em 04/11/2014, ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, esposa de FRANCISCO JUSTINO, tia de FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, ingressou na sociedade da empresa TEC NOVA, em substituição a este, o que reforça os fatos que apontam para a existência de vínculo entre as empresas SERVCON e TEC NOVA. Ademais, também foram sócios da empresa TEC NOVA MARIA ALDA DA SILVA ALEXANDRE e MAYCO ALEXANDRE GOMES, no período de 18/01/2012 a 12/06/2013, respectivamente, mãe e sobrinho de ELAINE ALEXANDRE, esposa de FRANCISCO JUSTINO, sócio da TEC NOVA (...)

(...) empresa TEC NOVA, desde a sua criação, apresenta vínculo com a empresa SERVCON, pois foram administradas por pessoas da família de ELAINE ALEXANDRE, esposa de FRANCISCO JUSTINO, sócio da SERVCON. O gráfico a seguir demonstra a relação familiar que vincula as empresas TEC NOVA e SERVCON (...)

A relação de parentesco entre os sócios permitiria concluir, ainda segundo o MPF, que Francisco Justino figurava como o real administrador de ambas as empresas, inclusive pela utilização de recursos dessa sociedade empresária para aquisição de automóvel e movimentação bancária.

3.14. Por oportuno, cabe ressaltar que a Representação apresentada pela Polícia Federal à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, de 03 junho de 2015, para busca e apreensão, detalha com precisão o relacionamento entre a empresa SERVCON e TEC NOVA (SEI nº 0702300, fls. 22/23):

Narra a requisição ministerial, em síntese, o seguinte: a) envolvimento das empresas SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME em esquemas de fraudes em licitações e "venda" de notas fiscais, sem a execução dos serviços adjudicados; b) FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO é o representante legal da SERVCON e sócio de fato da empresa TEC NOVA; c) [REDACTED]

[REDACTED] d) as empresas TEC NOVA e SERVCON não possuem empregados registrados e o recolhimento de tributos é incompatível com os empenhos registrados no sistema Sagres do TCE/PB.

(...)

O cenário probatório delineado no inquérito policial confirma as suspeitas levantadas pelo Ministério Público Federal de que as empresas TEC NOVA e SERVCON são utilizadas apenas para fornecer ou "vender" notas fiscais para justificar as despesas realizadas em obras e serviços de engenharia, eis que, como já apontado, não possuem ou ao menos não apresentam uma atividade empresarial regular, sinalizando para um esquema de desvio de dinheiro público envolvendo as sociedades SERVCON e TEC NOVA, contando com a participação direta de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO.

2) Inabilitação indevida de empresas licitantes

3.15. Auditoria considerou, após análise dos documentos apresentados pelas empresas licitantes para fins de habilitação jurídica e qualificação técnica e econômica, que houve inabilitação indevida das empresas EDIFICA, LORENA e NSEG, sem que as mesmas apresentassem qualquer recurso (Relatório de Fiscalização – OS 201502959, fls. 04/07, SEI nº 1723713).

3.16. Sobre esse fato, a auditoria encerrou sua análise registrando que “em um ambiente de competição, seria razoável supor que as empresas recorressem da decisão da Comissão de Licitação que as inabilitou indevidamente, além de questionar os erros desta. Ocorre que não houve nenhum recurso por parte das empresas participantes, o que poderia caracterizar a existência de conluio entre estas”.

3) Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

3.17. Consta da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 que Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, confessou a sua participação na fraude perpetrada na Tomada de Preços nº 01/2014 [REDACTED]

4) Condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

3.18. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à Tomada de Preços 01/2014 (FMAS), a Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância, no âmbito da Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, condenou o sócio legal da empresa SERVCON, Francisco Justino do Nascimento. [REDACTED]



2.A) Tomada de Preços nº 01/2014 – Município de Cajazeiras/PB

3.19. Em 16 de abril de 2014, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços nº 01/2014, para a contratação de empresa visando à execução de obra de construção de Academia de Saúde, pela qual foi contratada a empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 10.997.953/0001-20, com proposta no valor de R\$ 92.926,88, com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, conforme proposta nº 11.902.878/0001-13-022.

Fatos supostamente irregulares praticados pela empresa SERVCON na Tomada de Preços nº 01/2014

Fato 1 – Conluio entre empresa SERVCON e as demais empresas licitantes, com intuito de fraudar Tomada de Preços nº 01/2014.

3.20. A Tomada de Preços nº 01/2014 foi fiscalizada pela Controladoria – Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – OS nº 201410754 (SEI nº 1723723), o qual apontou, dentre outras irregularidades, indícios de favorecimento à empresa SERVCON por meio de conluio entre os licitantes, bem como indícios da execução da obra por terceiros.

3.21. Ratificando as conclusões do Relatório de Fiscalização, seguem trechos da fundamentação da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, SEI nº 1723751, em trâmite na Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba, que culminou com a condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON, pela prática de fraude no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 01/2014:

Em 16 de abril de 2014, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços n. 01/2014 com o objetivo de selecionar empresa para execução de Academia de Saúde, objeto da Proposta n. 11.902.878/0001-13-022, com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, em que restou beneficiada a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

(...)

Diante de tal acervo probatório, resta amplamente comprovada a fraude ao caráter competitivo da Tomada de Preços n.01/2014.

Elementos de Informação

1) Existência de vínculos entre as empresas licitantes

3.22. A auditoria constatou a existência de vínculos de relacionamento entre as empresas SERVCON, vencedora da licitação, e as empresas LORENA & ADRIA, NSEG e TEC NOVA, inabilitadas na pela comissão licitante. Veja-se (Relatório de Fiscalização - OS nº 201410754, fls. 32/36, SEI nº 1723723):

Em face desta situação, por meio de consultas aos Sistemas Corporativos, constatou-se a existência de vínculos de relacionamento entre as empresas SERVCON, TEC NOVA, LORENA & ADRIA e NSEG, conforme se verifica a seguir.

Por meio de consulta aos Sistemas Corporativos, constatou-se que os sócios da TEC NOVA, a época da realização da licitação, eram FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, sobrinho de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, sócio da SERVCON.

(...)

Ressalte-se que, posteriormente à realização dos trabalhos de campo (01 a 05/09/2014), em 04/11/2014, ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, esposa de FRANCISCO JUSTINO, tia de FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, ingressou na sociedade da empresa TEC NOVA, em substituição a este, o que reforça os fatos que apontam para a existência de vínculo entre as empresas SERVCON e TEC NOVA. Ademais, também foram sócios da empresa TEC NOVA MARIA ALDA DA SILVA ALEXANDRE e MAYCO ALEXANDRE GOMES, no período de 18/01/2012 a 12/06/2013, respectivamente, mãe e sobrinho de ELAINE ALEXANDRE, esposa de FRANCISCO JUSTINO, sócio da TEC NOVA.

(...) que a empresa TEC NOVA, desde a sua criação, apresenta vínculo com a empresa SERVCON, pois foram administradas por pessoas da família de ELAINE ALEXANDRE, esposa de FRANCISCO JUSTINO, sócio da SERVCON. O gráfico a seguir demonstra a relação familiar que vincula as empresas TEC NOVA e SERVCON.

(...)

Verifica-se também que o Contador da TEC NOVA, [REDACTED], é Contador da empresa S.F. CONSTRUÇÕES que tem como sócio-administrador TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA, sócio-administrador da NSEG CONSTRUÇÕES.

Constatou-se também que o filho de HORLEY FERNANDES, sócio e Engenheiro Civil da TEC NOVA, para a qual ficou demonstrada o vínculo com a SERVCON, FRANCISCO HARLEY BRAGA FERNANDES, é o responsável técnico pela empresa F ROCHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a qual tem como contador [REDACTED] que também é Contador da empresa LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA-CNPJ 15.407.975/0001-06.

2) Inabilitação indevida de empresas licitantes

3.23. Auditoria considerou (Relatório de Fiscalização – OS 201410754, fls. 31/32, SEI nº 1723723), após análise dos documentos apresentados pelas empresas licitantes para fins de habilitação jurídica e qualificação técnica e econômica, que houve inabilitação indevida das empresas LORENA & ADRIA, NSEG e TEC NOVA, sem que as mesmas apresentassem qualquer recurso.

3.24. Tal fato, segundo os auditores, “*demonstra indícios de conluio, pois se trata de situações típicas de empresas que estão participando da licitação sem o intuito de competir, estando presente apenas para compor o processo*”.

3.25. Corroborando com o entendimento firmado pelos auditores, seguem trechos da análise realizada da matéria no bojo da Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, em seu Item 2.2.1.1.2 (SEI nº 1723751), em trâmite na Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba, que culminou com a condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON, pela prática de fraude no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 01/2014:

No que se refere à ausência de recurso por parte das empresas inabilitadas indevidamente, demonstra-se que elas só participavam do certame para dar aparência de legalidade, já que só tinham interesse em se beneficiar do percentual do "acordo" pago pela organização criminosa, confirma esclarece Francisco Justino em seu interrogatório23, já transcrito no tópico 2.2.1.1.1.

3) Execução da obra por terceiros

3.26. Os auditores constataram indícios de que a obra foi executada pelas pessoas de "HÉLIO" e "MARINHO", possivelmente JOSÉ HÉLIO FARIAS e MÁRIO MESSIAS FILHO. MARINHO foi sócio da GONDIM & REGO e é sócio da MESSIAS, FEITOSA E CIA LTDA, na qual JOSÉ HÉLIO trabalhou de 2001 a 2008. O engenheiro da Prefeitura de Cajazeiras MÁRCIO BRAGA DE OLIVEIRA é responsável técnico da MEGA ENGENHARIA LTDA e também foi apontado pelos trabalhadores como engenheiro da obra (Relatório de Fiscalização - OS 201410754, fls. 41/46, SEI nº 1723723).

3.27. Cabe destacar que em inspeção física à obra de construção de Academia de Saúde, a equipe de auditoria realizou entrevista com dois trabalhadores, obtendo as informações que reforçam o entendimento de que a obra foi executada por terceiros. Seguem trechos da entrevista (Relatório de Fiscalização nº OS 201410754, fls. 42, SEI nº 1723723):

“Que trabalhavam na obra há cerca de um mês; Que não possuem “carteira de trabalho assinada”; Que o Engenheiro da obra é “o da empresa MEGA”; Que foram contratados por “Hélio”; Que “Hélio” trabalha para “Marinho”; Que “Hélio” e “Marinho” são responsáveis pelo pagamento; Que não recebem fardamento, ferramentas e EPI (botas, capacetes, etc)”.

3.28. Confirmando as conclusões da equipe de auditoria acerca da inexecução da Academia de Saúde pela empresa SERVCON, importa mencionar trechos dos interrogatórios do sócio da SERVCON, Francisco Justino do Nascimento e de José Hélio Farias, citados na sentença preferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, [REDACTED]

[REDACTED]

4) Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

3.29. Transcrição de trecho do interrogatório do sócio da SERVCON, Francisco Justino do Nascimento, constante da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 (Item 2.2.1.1.1, SEI nº 1723751) confirma a existência de direcionamento da licitação em favor da empresa SERCONV, por meio de acordo entre os demais licitantes:

[REDACTED]

5) Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

3.30. Consta dos autos da Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 que Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, confessou sua participação na fraude perpetrada na **Tomada de Preços nº 01/2014**. [REDACTED]

[REDACTED]

6) Condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

3.31. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à Tomada de Preços 01/2014, a Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância, no âmbito da Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, condenou o sócio empresa SERVCON, Francisco Justino do Nascimento. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3.A) Tomada de Preços nº 01/2013 – Município de Cachoeira dos Índios/PB

3.33. O município de Cachoeira dos Índios instaurou a Tomada de Preços nº 01/2013, tendo como objeto a construção de quadra escolar localizada na Comunidade Tambor, na qual foi vencedora a empresa VIGA – ENGENHARIA LTDA – EPP – CNPJ 14.575.353/0001-24, com proposta no valor de R\$ 428.489,48. Para tanto, o município utilizou recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme Termo de Compromisso PAC nº 204295/2013, celebrado entre a União,

por meio de referido fundo e a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos índios/PB, no valor de R\$ 509.989,88.

3.34. Ocorre que, segundo o Relatório de Fiscalização - OS nº 201410749 (SEI nº 1724128), após convocação para assinar o Termo de Contrato nº 01/2014, sem que houvesse no processo ato que comprovasse o não comparecimento da empresa VIGA, bem como adoção de sanções contra esta por parte da Prefeitura de Cachoeira dos Índios, o que contraria o art. 81, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, a Prefeitura firmou, em 16 de janeiro de 2014, o contrato nº 01/2014 com a empresa SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda EPP – CNPJ 10.997.953/0001-20, no valor de R\$ 459.003,75.

Fatos supostamente irregulares praticados pela empresa SERVCON na Tomada de Preços nº 01/2013

Fato 1 – Conluio entre empresa SERVCON e as demais empresas licitantes, com intuito de fraudar Tomada de Preços nº 01/2013

3.35. A Tomada de Preços nº 01/2013 foi fiscalizada pela Controladoria – Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – OS nº 201410749 (SEI nº 1724128), o qual apontou, dentre outras irregularidades, indícios de favorecimento à empresa SERVCON por meio de conluio entre os licitantes, bem como indícios da execução da obra por terceiros.

Elementos de Informação

1) Não apresentação pela empresa SERVCON de documentos que comprovassem a sua capacidade técnica e operacional para a execução do objeto contratado

3.36. Auditoria constatou que a empresa SERVCON mesmo não apresentando documentos que comprovassem sua capacidade técnica e operacional para execução do serviço contratado, foi habilitada pela Comissão de Licitação, conforme Relatório de Fiscalização nº 201410749, fls. 05/06, SEI nº 1724128, a seguir:

o Acervo Técnico apresentado pela empresa SERVCON refere-se a obras com objetos incompatíveis com a execução de quadra escolar coberta com estrutura metálica (...) conforme se observa a seguir;

(...)

Não obstante a previsão legal e a exigência editalícia, não havia no processo licitatório documentos que comprovassem que a empresa SERVCON possuísse capacidade técnica para a execução das quadras. Em que pese tal fato, a Comissão de Licitação habilitou indevidamente a empresa SERVCON.

Ocorre que, em um ambiente de competição, seria razoável supor que as demais empresas recorressem da decisão da Comissão de Licitação que habilitou indevidamente a empresa SERVCON. Ocorre que não houve nenhum recurso por parte das empresas participantes, o que poderia caracterizar a existência de conluio entre estas.

2) Existência de vínculos entre as empresas licitantes

3.37. A auditoria constatou que das 20 empresas participantes do certame licitatório, 10 delas possuíam algum vínculo que as relacionamento com a empresa SERVCON ou com a Prefeitura de Cachoeira dos índios, conforme item 2.2.1 do Relatório de Fiscalização nº 201410749, SEI nº 1724128, a seguir:

i. letra “a” vínculos entre a empresa SERVCON com as empresas CONCRETEx e DB, fls.07;

ii. letra “b” vínculos entre a empresa SERVCON com a empresa TEC NOVA e com o engenheiro civil da Prefeitura de Cachoeira dos Índios, fls. 08;

iii. letra “c” vínculos entre a empresa SERVCON com o Engenheiro da Prefeitura de Cachoeira dos índios (FRANCISCO HARLEY) e, a partir deste, com diversas empresas licitantes (KC, MAXITRATE, ELITFE, PRINCESA DO VALE e CINEMÁTICA), fls. 10;

iv. letra “d” vínculo do Engenheiro da Prefeitura de Cachoeira dos índios (FRANCISCO HARLEY) com a empresa licitante LORENA & ÁDRIA., fls.13;

v. letra “e” vínculo entre a empresa TEC NOVA e a empresa NSEG., fls. 14;

vi. letra “f” vínculos entre as empresas SERRA, RANGEL E SOUSA e VIGA fls. 15; e

vii. letra “g” semelhanças gráficas e erros textuais que demonstram a elaboração das propostas de preços das empresas CONCRETEx e GERCAL pela mesma pessoa, fls. 16/17.

3.38. Nesse sentido, os auditores concluíram, às fls. 07 do Relatório de Fiscalização nº 201410749 que tal fato, “além de comprometer os princípios da ampla concorrência, do sigilo e da independência das propostas, demonstra indícios de que a empresa SERVCON, além de ser favorecida indevidamente pela Prefeitura de Cachoeira dos Índios, foi beneficiada pela existência de conluio entre as empresas licitantes (...)”.

3.39. E, ainda, às fls. 21 do Relatório de Fiscalização nº 201410749 (SEI nº 1724128):

Diante desse cenário, conclui-se que a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos índios, por meio de sua Comissão de Licitação, com a participação do Engenheiro Civil FRANCISCO HARLEY, favoreceu indevidamente à empresa SERVCON.

3) Execução da obra por terceiros

3.40. Os auditores constataram indícios de que a obra foi executada diretamente pela Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, pela pessoa de Francisco Harley Braga Fernandes, engenheiro civil da Prefeitura de Cachoeira dos Índios (Relatório de Fiscalização OS 201410749, fls. 36, SEI nº 1724128):

Estes fatos demonstram indícios de a Prefeitura estar executando diretamente a obra.

Corroborando esta situação que aponta para a execução da obra diretamente pelo Engenheiro Civil FRANCISCO HARLEY, destaque-se que, conforme documentação disponibilizada pelo Ministério Público Federal a esta Controladoria, por meio do Ofício nº 280/2015/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM, de 10/02/2015, as notas fiscais eletrônicas emitidas no período de 2011 a 2014 em favor da empresa SERVCON, em razão de compras junto a outras empresas, apontam também que esta não adquiriu materiais/insumos suficientes para executar as obras contratadas junto a Prefeituras Paraibanas.

4) Relação de parentesco entre Francisco Harley Braga Fernandes, possível executor da quadra escolar localizada na Comunidade Tambor, e Horley Fernandes, sócio da empresa TEC NOVA

3.41. Transcrição de trecho da Representação apresentada pela Polícia Federal à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, de 03 junho de 2015, para busca e apreensão, demonstra o sócio da empresa TEC NOVA, Horley Fernandes, que participou da Tomada de Preços nº 01/2013, é o pai de Francisco Harley Braga Fernandes, apontado como executor direto da quadra escolar localizada na Comunidade Tambor, conforme fls. 45 (SEI nº 0702300) da referida Representação:

Registro, ainda, que HORLEY FERNANDES, sócio da TEC NOVA, pai de FRANCISCO HARLEY, qual atua como fiscal de obras em Cachoeira dos Índios e há indícios de que executa obras naquela municipalidade em nome da TEC NOVA/SERVCON. Ambos já foram indiciados nesta unidade policial por fraude em licitação (IPL n. 284/2008 DPF/PAT/PB).

5) *Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON.*

3.42. Transcrição de trecho do interrogatório Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON e, segundo investigações, sócio de fato da empresa TEC NOVA, constante da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, Item 2.2.1.1.1, SEI nº 1723751, confirma a existência de direcionamento da licitação em favor da empresa TEC NOVA, por meio de acordo entre os licitantes:

[REDACTED]

6) *Condenação de Mayco Alexandre Gomes, sócio da empresa TEC NOVA*

3.43. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à Tomada de Preços 01/2013, a Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância, no âmbito da Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, condenou o sócio empresa TEC NOVA, Mayco Alexandre Gomes. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Fato 2 – Superfaturamento

3.45. Após análise do projeto da quadra escolar a ser construída no Distrito Tambor, no município de Cachoeira dos Índios/PB, bem como das informações constantes do contrato pactuado entre a SERVCON e a Prefeitura de Cachoeira dos Índios, a auditoria constatou superfaturamento nos seguintes itens:

- i. superfaturamento por sobrepreço quantificado em R\$ 21.101,77 (Item 6.1 - Estrutura de aço em arco vão de 30 m);
- ii. superfaturamento por superestimativa das quantidades dos itens de serviços relativos à execução da estrutura de cobertura em aço no valor de R\$ 2.255,72 (Item 6.1 -- Estrutura de aço em arco vão de 30 m estrutura em aço, Item 6.2 – Telha metálica em chapa galvanizada, Item 10.4 - Esmalte sintético em estrutura de aço e Item 10.5 – Pintura com primer;
- iii. superfaturamento no montante de R\$ 27.909,44, em face de serviços não executados.

Elementos de Informação

1) Relatório de Fiscalização – OS nº 201410749, de 11 de março de 2015.

3.46. As evidências probatórias de que houve superfaturamento na Tomada de Preços nº 01/2013, vencida pela empresa SERVCON, estão consignadas no Relatório de Fiscalização – OS nº 201410749, SEI nº 1724128, nas seguintes constatações:

- i. Item 2.2.4. Utilização de composição unitária de serviço do SINAPI, como referência de preços para orçamento, incompatível com o serviço a ser executado, ocasionando o superfaturamento potencial do serviço no montante de R\$ 21.101,77, às fls. 27/30 do Relatório de Fiscalização OS nº 201410749;
- ii. Item 2.2.5. Superestimativa das quantidades dos itens de serviços relativos à execução da estrutura de cobertura em aço, ocasionando superfaturamento potencial de R\$ 2.255,72, às fls. 30/31 do Relatório de Fiscalização OS nº 201410749;
- iii. Item 2.2.6. Superfaturamento no montante de R\$ 27.909,44, em face de pagamento por serviços não executados, às 32/34 do Relatório de Fiscalização OS nº 201410749.

4.A) Tomada de Preços nº 04/2013 – Município de Bernardino Batista/PB

3.47. Em 27 de novembro de 2013, o Município de Bernardino Batista/PB instaurou a Tomada de Preços nº 04/2013, para a contratação de empresa visando à construção da Unidade Básica de Saúde, pela qual foi contratada a empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 10.997.953/0001-20, com proposta no valor de R\$ 447.149,46, com recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde, conforme , conforme proposta nº 10484826000113002.

3.48. Em 04 de fevereiro de 2014 foi firmado o Contrato Administrativo nº 032/2014, entre a Prefeitura de Bernardino Batista/PB e a empresa SERVCON, com prazo de 180 dias para execução das obras.

Fatos supostamente irregulares praticados pela empresa SERVCON na Tomada de Preços nº 04/2013

Fato 1 – Conluio entre empresa SERVCON e empresas licitantes, com intuito de fraudar Tomada de Preços nº 04/2013

3.49. A Tomada de Preços nº 04/2013 foi fiscalizada pela Controladoria – Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – OS nº 201410755 (SEI nº 1724259), o qual apontou, dentre outras irregularidades, indícios de favorecimento à empresa SERVCON por meio de conluio entre os licitantes, classificação indevida da proposta de preços e pagamento por serviços não executados.

3.50. Ratificando as conclusões do Relatório de Fiscalização, seguem trechos da Ação Cautelar Penal para Busca e Apreensão nº 1072/2015/MPF/PRM/SOUSA/PB/GAB/TMJM, de 08 de junho de 2015, PIC nº 1.24.003.00025/2014-46, encaminhada pelo Ministério Público Federal à Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba (Item 1.4.3.1. Da Fraude Licitatória na TP n. 004/2013, fls. 126/127):

Em análise da Tomada de Preços n. 004/2013, instaurada para escolha de empresa para execução do objeto da Proposta n. 10484826000113002, aprovada pela Portaria n. 1.380/13 do Ministério da Saúde, constatou-se diversos indícios de irregularidades que

comprovam, em seu conjunto, o favorecimento da empresa “Construtora Servcon”.

Tais indícios de montagem posterior do processo licitatório, com objetivo de conferir ares de legalidade ao crime, foram amplamente explicitados pela CGU às fls. 174/179, anexo XI, podendo ser resumidos em: **a)** ausência de comprovante de retirada do edital por 04 das 07 empresas ou recolhimento de qualquer dessas taxas; **b)** vínculos entre empresas participantes da licitação; e **c)** favorecimento da empresa vencedora (Servcon) em razão da classificação indevida de sua proposta de preços.

Elementos de Informação

1) Não apresentação pela empresa SERVCON em sua proposta de preços de detalhamento dos encargos sociais, sendo classificada indevidamente pela Comissão Licitante

3.51. Auditoria constatou que a empresa SERVCON mesmo não apresentando proposta de preços com detalhamento dos encargos sociais, conforme exigência contida no Item 7.2.12 do Edital, foi classificada pela Comissão Licitatória, conforme Relatório de Fiscalização – OS nº 201410755, Item 2, fls. 32/33, SEI nº 1724259):

2. Favorecimento da empresa vencedora em razão da classificação indevida de sua proposta de preços.

Quanto à documentação relativa às propostas de preços das empresas habilitadas na Tomada de Preços nº 04/2013, constatou-se que a empresa SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ10.997.953/000120) não apresentou o detalhamento dos encargos sociais, considerando que a planilha inserida nas fls. 385/386 trata apenas da composição do BDI.

A exigência para apresentação de uma planilha com o detalhamento dos encargos sociais está contida no item 7.2.12 do Edital e, segundo o item 7.4, o descumprimento das exigências do edital deveria ensejar a desclassificação das propostas. Edital da Tomada de Preços nº 04/2013 7.2.12.

(...)

Portanto, considerando que a exigência no item 7.2.12 não foi atendida, a Proposta de Preços da empresa SERVCON deveria ter sido desclassificada, o que não ocorreu, evidenciando que a Comissão de Licitação favoreceu esta empresa por ter classificado indevidamente sua proposta.

Apesar do descumprimento das exigências do Edital, verificou-se que a empresa SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda. – EPP (CNPJ10.997.953/000120) venceu a licitação, apresentando a proposta no valor de R\$447.149,46. Na sequência do processo foi anexado o Contrato Administrativo nº 032/2014, firmado em 04 de fevereiro de 2014 entre a Prefeitura de Bernardino Batista/PB e a empresa SERVCON, com prazo de 180 dias para execução das obras.

2) Existência de vínculos entre as empresas licitantes

3.52. A auditoria constatou vínculos entre as empresas citadas na “Ata de Recebimento da Documentação de Habilitação e Propostas”, conforme consta do Relatório de Fiscalização, fls. 30/32, SEI nº 1724259, parcialmente transcritas a seguir:

a) As empresas RANGEL e Sousa Construções e Serviços Ltda. EPJP (CNPJ 17.150.310/0001-95) e SERRA Construções e Serviços Ltda. ME (CNPJ 14.031.903/0001-44) possuem os seguintes vínculos:

LÚCIO Antônio Rangel de Figueiredo (CPF [REDACTED]), é sócio da empresa RANGEL e foi procurador da empresa SERRA, conforme fls. 275/276 e fls. 327/328 do processo da Tomada de Preços nº 004/2013;

GIRLEIDE Palmeira Rangel de Figueiredo (CPF [REDACTED]) é mãe de LÚCIO, sócia da empresa RANGEL e Cônjuge de ANTONIO Manguiera de Figueiredo (CPF [REDACTED]).

ANTONIO é sócio da empresa SERRA;

A sede da empresa SERRA funciona no mesmo endereço de GIRLEIDE.

As empresas RANGEL e SERRA, à época, tinham o mesmo contador, [REDACTED].

(...)

b) Quanto às empresas SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 10.997.953/0001-20), AMPLA Consultoria, Proj., Obras Serviços Ltda. EPP (CNPJ 12.402.703/0001-25), INPREL Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.757.786/0001-84) e Construtora, Comercio e Locações TMA Ltda. - ME (CNPJ 13.504.574/0001-49), foram encontradas as seguintes vinculações:

• As empresas INPREL e SERVCON possuíam o mesmo responsável técnico, JORGE Luiz Lopes dos Santos (CPF [REDACTED]) e o mesmo contador, [REDACTED] (CPF [REDACTED]);

• JORGE é sócio/responsável pela empresa WJ Engenharia Ltda. (CNPJ 12.396.152/0001-34) que tem o mesmo telefone e a mesma contadora da empresa TMA.

• As empresas AMPLA e INPREL possuem o mesmo telefone.

(...)

c) No caso da empresa MAXITRATE Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 6.600.654/0001-96), foi constatado que:

O sócio FRANCISCO de Assis Gonçalves de Santana (CPF [REDACTED]) também é sócio da empresa F.E. Construções Ltda. ME (CNPJ 04.831.490/0001-29).

A empresa F.E. Construções, por sua vez, tem como responsável técnico o ex-sócio administrador Francisco HARLEY Braga Fernandes (CPF [REDACTED]).

HARLEY é primo de MÁRCIO Braga de Oliveira (CPF [REDACTED]), que foi o responsável pela elaboração do orçamento e pela fiscalização da Unidade Básica de Saúde no Distrito de Antônio Paulo. O gráfico a seguir mostra o vínculo entre a empresa MAXITRATE e o Engenheiro MÁRCIO, responsável pelo orçamento municipal (...)

3.53. Em relação aos vínculos entre as empresas que participaram o certame, os auditores concluíram que houve simulação de competitividade no certame (Item 2, fls. 33, do Relatório de Fiscalização – OS nº 201410755, SEI nº 1724259):

As situações acima relatadas indicam que houve simulação da competitividade no certame, em razão dos vínculos existentes entre as empresas citadas, bem como houve o favorecimento da empresa SERVCON, uma vez que a sua proposta de preços foi classificada sem ter cumprido as exigências do Edital, bem como foi declarada vencedora do certame e beneficiada com um contrato no valor de R\$ 447.149,76.

3) Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON.

3.54. Transcrição de trecho do interrogatório Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON e, segundo investigações, sócio de fato da empresa TEC NOVA, constante da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, Item 2.2.1.1.1, SEI nº 1723751, confirma a existência de direcionamento da licitação em favor da empresa TEC NOVA, por meio de acordo

entre os licitantes:

[REDACTED]

4) Condenação de Mayco Alexandre Gomes, sócio da empresa TEC NOVA

3.55. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à Tomada de Preços 01/2013, a Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância, no âmbito da Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, condenou o sócio empresa TEC NOVA, Mayco Alexandre Gomes. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Fato 2 - Recebimento por serviços não prestados no montante de R\$ 100.485,78

Elementos de Informação

1) Boletim de Medição nº 02

3.57. De acordo com o Relatório de Fiscalização - OS nº 201410755, diversos serviços medidos no Boletim de Medição nº 02 não foram executados, “ficando caracterizado o favorecimento da empresa SERVCON, por meio de pagamento por serviços não prestados no montante de R\$ 100.485,78”. (Item 3, fls. 34 do Relatório de Fiscalização, SEI nº 1724259).

2) Tabela denominada “Tabela: Serviços atestados no Boletim de Medição nº 02 e pagos à empresa SERVCON que não foram executado”.

3.58. A Tabela contida às fls. 34/35 do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410755, SEI nº 1724259, relaciona os serviços não executados pela empresa SERVCON e pagos pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/PB.

3) Relatório Fotográfico

3.59. Consta do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410755 Relatório Fotográfico com 17 (dezessete) fotos, que evidenciam situações apontadas na “Tabela: Serviços atestados no Boletim de Medição nº 02 e pagos à empresa SERVCON que não foram executados”, demonstrando os serviços não executados até a data da inspeção física às obras (02/09/2014) realizada pelos auditores durante os trabalhos de campo (Item 3, fls. 35/38 do Relatório de Fiscalização, SEI nº 1724259).

B - TEC NOVA Construção Civil Ltda – CNPJ 14.958.510/0001-80

1.B) Tomada de Preços nº 01/2013 - município de Cajazeiras/PB

3.60. Em 01 de abril de 2013, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços nº 01/2013, para a contratação de empresa visando à execução de obra de construção de uma quadra esportiva na Escola Municipal do Ensino Fundamental Cecília Meireles, a qual foi contratada a empresa TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ 14.958.510/0001-80, com proposta no valor de R\$ 498.851,77, custeada com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação –FNDE ao município, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 203485/2012.

Fatos postamente irregulares praticados pela empresa TEC NOVA na Tomada de Preços nº 01/2013.

Fato 1 – Conluio entre empresa TEC NOVA e as demais empresas licitantes, com intuito de fraudar Tomada de Preços nº 01/2013.

3.61. A Tomada de Preços nº 01/2013 foi fiscalizada pela Controladoria – Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – OS nº 201410750 (SEI nº 1723723), o qual apontou, dentre outras irregularidades, indícios de favorecimento da empresa TEC NOVA, vencedora do certame.

3.62. Ratificando as conclusões do Relatório de Fiscalização, seguem trechos da fundamentação da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, em trâmite na Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba, que culminou com a condenação de Mayco Alexandre Gomes, sócio da empresa TEC NOVA, pela prática de fraude no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 01/2013:

Analisando a Tomada de Preços n. 001/2013, de acordo com o PIC n. 1.24.002.000250/2014-463, bem como o Relatório De fiscalização do Município de Cajazeiras, observa-se que houve fraude para beneficiar indevidamente a "empresa fantasma" TEC NOVA – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, com proposta no valor de R\$ 498.851,77 (...)

(...)

Diante de tal acervo probatório, resta amplamente comprovada a fraude ao caráter competitivo da Tomada de Preços nº 01/2013.

Elementos de Informação

1) Existência de vínculos entre as empresas licitantes

3.63. A auditoria identificou a existência de vínculos de relacionamento entre as empresas VANTUR, TEC NOVA e GONDIM & REGO, habilitadas no certame, bem como entre a empresa TEC NOVA, vencedora da licitação, e outras 10 empresas inabilitadas pela comissão licitante, conforme itens do Relatório de Fiscalização - OS 201410750, a seguir:

- i. Item 1, vínculos entre as empresas VANTUR, TEC NOVA e GONDIM & REGO, fls. 6/7;
- ii. Item 1, “a”, vínculos da empresa TEC NOVA com as empresas SERVCON e CONCRETEX, fls. 07/10;
- iii. Item 1, “b”, vínculo entre a empresa TEC NOVA e a empresa LORENA & ÁDRIA, fls. 11;
- iv. Item 1, “c”, vínculos entre a empresa SERVCON e a empresa SERCON, fls. 11/12;
- v. Item 1, “d”, vínculos entre a empresa SERVCON e a empresa BELCHIOR, fls. 12/13;
- vi. Item 1, “e”, vínculos entre a empresa SERCON e a empresa CONSTRUTERRA, fls.13;
- vii. Item 1, “f”, vínculos entre a empresa SERVCON e as empresas AMPLA e PRUMOS, fls. 14; e,
- viii. Item 1, “g”, vínculos entre as empresas SERRA, RANGEL E SOUSA e VIGA.

3.64. Os vínculos entre as empresas VANTUR, TEC NOVA e GONDIM & REGO foram confirmados na sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, conforme o trecho a seguir transcrito (Item 2.2.1.1.1, fls. 14, SEI nº 1723751):

Corroborando ainda mais para a fraude do referido certame, a CGU também identificou que as empresas habilitadas TEC NOVA, GONDIN & REGO LTDA e VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, possuem vínculo de parentesco e relação negocial entre si, com pagamentos recíprocos e emissão de notas fiscais "frias", senão veja-se: a) Symei Denmark Cirilo Dantas é empregado da Gondim & Rego, é irmão dos sócios da Vantur, Syon Aser Cirilo Dantas e Énolla Kay Cirilo Dantas; b) a décima primeira alteração contratual da empresa Gondim & Rêgo (14/04/2015) demonstra que Enoola Kay Cirillo Dantas passou a integrar seu quadro societário.

[REDACTED]

2) *Inabilitação indevida de empresas licitantes*

3.66. Segundo o Relatório de Fiscalização - OS nº 201410750, houve inabilitação de 17 (dezessete) empresas. Ocorre que 07 (sete) empresas foram inabilitadas de forma indevida, por diversos motivos, como por exemplo, inabilitação por não apresentar balanço patrimonial, mesmo tendo apresentado, ou inabilitação por não apresentar a inscrição Estadual do Estado da Paraíba, quando no edital exige certidão negativa da Fazenda Estadual e Municipal da sede do licitante. Em que pese tal fato, apenas 01 (uma) das empresas inabilitadas indevidamente apresentou recurso.

3.67. Assim, apenas as empresas VANTUR, TEC NOVA e GONDIM & REGO, que possuíam relacionamentos estreitos, conforme já consignado, seguiram no certame.

3) *Não apresentação pela empresa TEC NOVA de documento comprobatório de comprovação de capacidades operacional.*

3.68. Segundo o Relatório de Fiscalização – OS nº 201410750, fls. 15/16, SEI nº 1723723,a empresa TEC NOVA não apresentou documentação referente à qualificação técnica que comprovasse sua capacidade operacional, contrariando o art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93.

4) *Apresentação pelas empresas GONDIN & REGO e VANTUR, habilitadas na licitação, de propostas de preços idênticas*

3.69. Após análise das propostas de preços apresentadas pelas empresas TEC NOVA, GONDIN & REGO LTDA e VANTUR, a

auditoria constatou que as empresas GONDIN & REGO LTDA e VANTUR “apresentaram preços idênticos em 165 dos 167 da planilha, e, destes, 164 foram exatamente iguais aos preços orçados pela Administração.”

3.70. Diante desse fato, os auditores concluíram que as referidas empresas agiram em conjunto com objetivo de fraudar a competitividade do certame (fls. 06/07 do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410754, SEI nº 1723723):

Não seria razoável supor que, em um ambiente de competição, as empresas mantivessem os preços orçados, reduzindo o preço de apenas três itens, indicando que uma mesma pessoa foi responsável pela elaboração das propostas de preços pelas empresas VANTUR e GONDIM, demonstrando que não se trata apenas da existência de vínculo, mas também que estas empresas atuam em conjunto no intuito de fraudar a competitividade do certame. Não bastasse essa situação, constatou-se nas planilhas da GONDIM & REGO e VANTUR idêntico erro que corrobora os indícios que apontam para elaboração da proposta de preços pela mesma pessoa, qual seja, no item 9.3., pois ambas empresas inverteram os dados das colunas "Quantidade" e "Valor Unitário" (...).

5) Erro idêntico nas propostas de preços apresentadas pelas empresas GONDIN & REGO e VANTUR.

3.71. A auditoria constatou que nas planilhas de propostas de preços das empresas GONDIN & REGO e VANTUR havia erro idêntico, qual seja, no item 9.3., pois ambas empresas inverteram os dados das colunas "Quantidade" e "Valor Unitário", “demonstrando que a mesma pessoa foi responsável pela elaboração das duas propostas” (fls. 07 do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410750, SEI nº 1723723).

6) Execução da obra por terceiros

3.72. Transcrição de trechos do interrogatório de José Hélio Farias, mestre de obras, constantes da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, Item 2.2.3.1.1, fls. 41/42, e Item 2.2.3.3.5, fls. 50, SEI nº 1723751, apontam que a obra de construção da quadra esportiva na Escola Municipal do Ensino Fundamental Cecília Meireles não foi executada pela empresa TEC NOVA, vencedora do certame, e sim, por terceiros: [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3.75. Observa-se [REDACTED] que, apesar da TEC NOVA vencer a licitação, a obra foi executada diretamente por particulares, não havendo custo com pagamento de encargos sociais de mão de obra, já que os funcionários não eram da empresa TEC NOVA, mas sim dos executores diretos da obra e trabalhavam na informalidade.

3.76. Nesse sentido, registra-se trecho da Informação nº 692/2014 - DPF/PAT/PB, transcrito na Representação apresentada pela Polícia Federal à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, de 03 junho de 2015, para busca e apreensão, nos seguintes termos (SEI nº 0702300), fls. 25 da Representação):

Na informação n. 692/2014 - DPF/PAT/PB, a equipe consignou o seguinte:

(...) Foi realizado levantamento na obra de construção da quadra coberta da Escola Cecília Meireles, contrato firmado entre a Prefeitura de Cajazeiras e a empresa TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, sendo que não foram localizados veículos ou funcionários com uniforme ou identificação da TEC NOVA. Durante entrevista, os trabalhadores informaram que as pessoas de HÉLIO e MARINHO são os responsáveis pela obra, bem assim que executam outras obras em outros municípios.

3.77. Por fim, observa-se pelos relatos que, apesar da TEC NOVA vencer a licitação, a obra foi executada diretamente por particulares.

7) Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON.

3.78. Transcrição de trecho do interrogatório Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON e, segundo investigações, sócio de fato da empresa TEC NOVA, constante da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, Item 2.2.1.1.1, confirma a existência de direcionamento da licitação em favor da empresa TEC NOVA, por meio de acordo entre os licitantes:

[REDACTED]

8) Condenação de Mayco Alexandre Gomes, sócio da empresa TEC NOVA

3.79. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à Tomada de Preços 01/2013, a Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância, no âmbito da Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, condenou o sócio empresa TEC NOVA, Mayco Alexandre Gomes. [REDACTED]

[REDACTED]

Fato 2 – Superfaturamento

3.81. Após análise da proposta de preços apresentadas pela empresa TEC NOVA, a auditoria identificou a ocorrência de superfaturamento nos seguintes itens:

- i. superfaturamento por sobrepreço quantificado em R\$ 35.257,26 (principalmente no item da estrutura de aço em arco;
- ii. superfaturamento por superestimativa das quantidades dos itens de serviços relativos à execução da estrutura de cobertura em aço no valor de R\$ 4.063,38 (estrutura em aço, telha metálica, esmalte sintético e pintura epóxi;
- iii. superfaturamento por sobrepreço por utilização de composição unitária incompatível com o serviço a ser executado (estrutura de aço em arco vão de 30 m), o que ocasionou um preço contratado superior ao SINAPI e quantificado em R\$ 42.383,28.

Elementos de Informação

1) Relatório de Fiscalização – OS nº 201410754, de 11 de março de 2015.

3.82. As evidências probatórias de que houve superfaturamento na Tomada de Preços nº 01/2013, vencida pela empresa TEC NOVA, estão consignadas no Relatório de Fiscalização – OS nº 201410754, SEI nº 1723723, nas seguintes constatações:

- i. Constatação 3. Aceitação de proposta de preços da licitante vencedora contendo orçamento com custos unitários acima dos preços de referência, caracterizando superfaturamento no valor de R\$ 35.257,26, fls. 22/24, do Relatório de Fiscalização – OS nº 201410754);
- ii. Constatação 4. Superestimativa das quantidades dos itens de serviços relativos à execução da estrutura de cobertura em aço no valor de R\$ 4.063,38, fls. 25, do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410754); e,
- iii. Constatação 5. Utilização de composição unitária incompatível com o serviço a ser executado. Preço contratado superior ao SINAPI, ocasionando o sobrepreço do serviço no montante de R\$ 42.383,28, fls.26/28, do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410754).

2.B) Tomada de Preços nº 01/2013 – município de Joca Claudino /PB

3.83. Em 12 de novembro de 2013, o município de Joca Claudino instaurou a Tomada de Preços nº 01/2013, para a contratação de empresa visando à execução de obra de construção de uma quadra escolar localizada na zona urbana do município, a qual foi contratada a empresa TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – CNPJ 14.958.510/0001-80, com proposta no valor de R\$ 502.359,15, custeada com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação –FNDE ao município, por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 204302/2013.

3.84. Em 21 de novembro de 2013 foi firmado o Contrato Administrativo nº 00045/2013 – CPL entre a Prefeitura de Joca Claudino e a empresa TEC NOVA, com prazo de 180 dias para execução das obras.

Fatos supostamente irregulares praticados pela empresa TEC NOVA na Tomada de Preços nº 01/2013.

Fato 1 – Conluio entre empresa TEC NOVA e empresas licitantes, com intuito de fraudar Tomada de Preços nº 01/2013

3.85. A Tomada de Preços nº 01/2013 foi fiscalizada pela Controladoria – Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – OS nº 201410753 (SEI nº 1724249), o qual apontou, dentre outras irregularidades, indícios de favorecimento à empresa TEC NOVA por meio de conluio entre os licitantes, classificação indevida de proposta de preços e pagamento por serviços não executados.

3.86. Ratificando as conclusões do Relatório de Fiscalização, seguem trechos da Ação Cautelar Penal para Busca e Apreensão nº 1072/2015/MPF/PRM/SOUSA/PB/GAB/TMJM, de 08 de junho de 2015, PIC nº 1.24.003.00025/2014-46, encaminhada pelo Ministério Público Federal à Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba(Ítem 1.5.2.1. Da Fraude Licitatória na TP n. 001/2013, fls. 140):

Em análise da Tomada de Preços n. 001/2013, instaurada para escolha de empresa para execução do objeto do TC PAC n. 204302/2013, constatou-se diversos indícios de irregularidades que comprovam, em seu conjunto, o favorecimento da empresa **Tec Nova – Construção Civil LTDA ME**.

Tais indícios de montagem posterior do processo licitatório, com objetivo de conferir ares de legalidade ao crime, foram amplamente explicitados pela CGU às fls. 04/08, anexo XI, podendo ser resumidos em: **a)** ausência de comprovante do pagamento da taxa de retirada do edital; **b)** ausência de comprovante de visita de obra por parte de uma das empresas licitantes, sem que a CPL a tivesse desabilitado; **c)** divulgação antecipada dos valores das propostas; e **d)** existência de vínculos entre as empresas licitantes.

Elementos de Informação

1) Existência de vínculos entre as empresas licitantes

3.87. A auditoria constatou vínculos entre a empresa TEC NOVA e as empresas Construtora CONSTRUTERRA e Serviços Ltda (CNPJ 14.976.728/0001-68) e BELCHIOR Construtora e Imobiliária Ltda – ME (14.798.786/0001-49), conforme Item 1, letra “d”, fls. 04/06 do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410753, SEI nº 1724249, transcrito parcialmente a seguir:

1) Vínculos entre a empresa TEC NOVA e a empresa BELCHIOR.

Em relação à empresa BELCHIOR, verificou-se que seu responsável técnico é FRANCISCO SÉRGIO FERNANDES DINIZ, o qual também é responsável técnico pela CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., tendo esta empresa como Contadora LUIZ LOPES DOS SANTOS, o qual é Engenheiro Civil, servidor da Prefeitura de Joca Claudino/PB e responsável técnico pela empresa SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Além disso, constatou-se que, à época da licitação, um dos sócios da empresa TEC NOVA, FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, era sobrinho de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, sócio da SERVCON. O outro sócio da empresa TEC NOVA, à época da licitação, era HORLEY FERNANDES.

Ressalte-se que, posteriormente à realização dos trabalhos de campo (01 a 05/09/2014), em 04/11/2014, ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, esposa de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, substituiu seu sobrinho, FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, no quadro societário da empresa TEC NOVA, o que reforça os fatos que apontam para a existência de vínculo entre as empresas SERVCON e TEC NOVA.

(...)

2) Vínculos entre a empresa TEC NOVA e a empresa COSNTRUTERRA.

Em relação à empresa CONSTRUTERRA, verificou-se que o sócio DENILSON PEREIRA RODRIGUES também é sócio da CONSTRUTORA DRJ PLANEJAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., tendo esta empresa como Contador [REDACTED] que também é Contador da empresa SERVCON. Além disso, constatou-se que, à época da licitação, um dos sócios da empresa TEC NOVA, FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, era sobrinho de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, sócio da SERVCON.

Ressalte-se que, posteriormente à realização dos trabalhos de campo (01 a 05/09/2014), em 04/11/2014, ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, esposa de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, substituiu seu sobrinho, FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, no quadro societário da empresa TEC NOVA, o que reforça os fatos que apontam para a existência de vínculo entre as empresas SERVCON e TEC NOVA.

2) *Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON.*

3.88. Transcrição de trecho do interrogatório Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON e, segundo investigações, sócio de fato da empresa TEC NOVA, constante da sentença proferida na Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, Item 2.2.1.1.1, SEI nº 1723751, confirma a existência de direcionamento da licitação em favor da empresa TEC NOVA, por meio de acordo entre os licitantes:

[REDACTED]

3) *Condenação de Mayco Alexandre Gomes, sócio da empresa TEC NOVA*

3.89. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à Tomada de Preços 01/2013, a Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância, no âmbito da Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, condenou o sócio empresa TEC NOVA, Mayco Alexandre Gomes. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Fato 2 – Superfaturamento

3.91. Após análise da proposta de preços apresentadas pela empresa TEC NOVA, a auditoria identificou a ocorrência de superfaturamento nos seguintes itens:

- i. superfaturamento por superestimativa das quantidades dos itens de serviços relativos à execução da estrutura de cobertura em aço no valor de R\$ 2.762,94;
- ii. superfaturamento por sobrepreço por utilização de composição unitária incompatível com o serviço executado (estrutura de aço em arco vão de 30 m), o que ocasionou um preço contratado superior ao SINAPI e quantificado em R\$ 23.855,45.
- iii. superfaturamento por pagamento de medições superfaturadas dos seguintes itens: serviços preliminares, pilares e vigas, no montante de R\$ 29.621,16.

Elementos de Informação

1) *Relatório de Fiscalização – OS nº 201410753, de 11 de março de 2015.*

3.92. As evidências probatórias de que houve superfaturamento na Tomada de Preços nº 01/2013, vencida pela empresa TEC NOVA, estão consignadas no Relatório de Fiscalização – OS nº 201410753, SEI nº 1724249, nas seguintes constatações:

- i. Constatação 2. Superestimativa das quantidades dos itens de serviços relativos à execução da estrutura de cobertura em aço no valor de R\$ 2.762,94, fls. 06/07 do Relatório de Fiscalização – OS nº 201410753);
- ii. Constatação 4. Utilização de composição unitária incompatível com o serviço a ser executado. Preço contratado superior ao SINAPI, ocasionando o sobrepreço do serviço no montante de R\$ 23.855,45, fls.12/14 do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410753); e
- iii. Constatação 6. Pagamento de medições superfaturadas no valor de R\$ 29.621,16, fls. 16/18, do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410753).

2) *Relatório Fotográfico*

3.93. Consta do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410753 (SEI nº 1724249), às fls. 17/19, Relatório Fotográfico com 14 (catorze fotos) tiradas na data da inspeção física das obras (01/09/2014) realizada pelos auditores, que evidenciam situações apontadas na Constatação “6. *Pagamento de medições superfaturadas no valor de R\$ 29.621,16*”.

4. **DA PRESCRIÇÃO**

LEI Nº 12.846/2013

4.1. No que se refere à prescrição, o art. 25 da Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013, prevê que o prazo prescricional para o exercício do poder punitivo pela Administração é de 05 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, veja-se:

Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

4.2. A Lei nº 12.846/2013 entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, portanto, só pode ser aplicada aos fatos irregulares praticados após sua vigência.

4.3. Considerando que a Operação Andaime foi deflagrada em 26 de junho de 2015, e que investigação realizada pela Polícia Federal no âmbito do IPL 48/2014 - DPF/PAT/PB possuía caráter sigiloso, a ciência só pode ser considerada na data do compartilhamento dos autos em 5 de abril de 2018, a qual foi comunicada por meio do Ofício nº 16/2018/COREG/GSE, de 20 de abril de 2018 (SEI nºs 0702300 e 0702318), conforme se verifica de documentação inserta no presente processo e, conforme se transcreve do referido documento:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, refiro-me ao Ofício nº 16/2018/COREG/GSE, de 20 de abril de 2018, que trouxe a esta Corregedoria o original do Ofício MPE nº 0008.000065-1/2018, de 9 de abril de 2018, da lavra da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, **informando o deferimento, por via de decisão de 5 de abril de 2018, do pedido de compartilhamento dos documentos e informações produzidos no âmbito daquele juízo**, no interesse do objeto da Operação Andaime, com os Ministérios do Turismo, da Saúde, da Educação e das Cidades, além do FNDE e da FUNASA, **que antes não tinham acesso em razão do sigilo imposto judicialmente às investigações, ainda vigente contra terceiros.**

2. O expediente oportunizou dar conhecimento do referido deferimento às Unidades Regionais desta CGU envolvidas na supervisão da matéria, bem assim às demais Corregedorias Setoriais interessadas; feito isso, retorno os documentos físicos originais que acompanham o expediente a Vossa Senhoria, tendo em vista que remanesce a necessidade de avaliação de medidas destinadas à supervisão das ações adotadas com o propósito de apuração do assunto, por Estados e Municípios, sobretudo quanto à responsabilidade das pessoas jurídicas possivelmente envolvidas, nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.846/2013, quando aplicável. Destaco apenas que ainda se aplica ao presente o art. 20, do Decreto nº 7.724, de 16/05/12, c.c. os arts. 4º e 5º, da Portaria CGU nº 1.613, de 26/07/12, que restringe o acesso aos documentos de natureza preparatória ou a informação neles contida.

4.4. Como se verifica dos termos da referida comunicação (Ofício nº 8078/2018/CSIC-T/COREC/CRG-CGU - SEI nº 0702318), **não estava descoberto o sigilo das investigações, posto que ainda estava vigente contra "terceiros"**. Dessa maneira, só foi possível, por parte não só dessa CGU, mas dos outros órgãos envolvidos da Administração Pública, acesso para tomada de providências de caráter sancionatório **em 05/04/2018**, como se lê claramente da respectiva comunicação.

4.5. Tal entendimento decorre de manifestação anterior de órgão de uniformização da CGU, já exposto em manifestação da CGU por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1595/2019/CGUNE/CRG, em questionamento quanto ao início de contagem prescricional em casos em que há ocorrência de operação especial em que esteja envolvida a Polícia Federal e em que, adicionalmente, se recobre de sigilo judicial a operação, e está esposado no inciso (iv) da conclusão da referida NT que transcrevemos abaixo:

"3.3 O posicionamento externado pela COAC foi no sentido de que o contato dos Auditores com as irregularidades verificadas em determinado órgão não inicia a fluência do prazo prescricional, vez que estes profissionais não detêm a competência para determinar a apuração dos fatos. Somente se inicia o prazo prescricional a partir do recebimento do Relatório de Auditoria pela autoridade competente dentro do órgão para determinar a apuração.

3.4 Quanto ao segundo questionamento, a Coordenação ponderou que, em tese, o contato do Superintendente ou autoridade equivalente da Controladoria-Geral da União deflagraria o prazo prescricional para apuração das irregularidades, considerando a competência concorrente da CGU de proceder à instauração dos procedimentos correccionais. Ressalvou apenas naqueles casos em que a Operação Policial corre em segredo de justiça, hipótese na qual a ciência das irregularidades por autoridades administrativas da CGU não enseja de forma imediata o início do prazo prescricional, o qual ocorrerá: a) com a deflagração oficial da Operação Policial; ou b) em não sendo aprovada tal deflagração pelo Poder Judiciário, com a ciência, pela autoridade competente da unidade investigada, das informações de possíveis irregularidades posteriormente enviadas pelos órgãos investigadores.

(...)

4.1 Portanto, diante de todo o exposto, pode-se concluir que a fluência do prazo prescricional para apuração de irregularidades envolvendo agentes públicos e entes privados de órgãos e entidades da Administração Pública federal, as quais foram reveladas através de Operação Policial com participação de auditores ou conhecimento prévio de autoridade da Controladoria-Geral da União, deve ser contada:

(...)

(iv) e, por fim, nas hipóteses de deflagração sigilosa da Operação Especial, o prazo somente começará a correr a partir da ciência dos fatos pela autoridade competente a partir da autorização de acesso franqueada pelo Poder Judiciário ou pela publicização dos fatos para o público em geral, conforme alertado pela COAC e transcrito no item 3.4.

4.6. Por oportuno, vale acrescentar que em função da Medida Provisória nº 928/2020, a contagem final do prazo prescricional deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência). Apesar de a MP ter perdido sua eficácia em 20/07/2020, quando os prazos voltaram a correr normalmente, ela esteve vigente durante parte do prazo prescricional dos ilícitos ora analisados, devendo, portanto, ser aplicada. Assim, a data limite para aplicação das sanções aqui discutidas é 05/04/2018 acrescidos de 5 anos da LAC, o que finda em 05/04/2023 e, acrescidos de 120 dias, **resulta em 02/08/2023 como o prazo prescricional final para aplicação da Lei nº 12.846/2013.**

4.7. Assim, em análise preliminar, verifica-se o lapso temporal para a declaração da prescrição punitiva da Administração em relação aos fatos narrados ao longo desta análise e tipificados pela Lei nº 12.846/2013, ainda não ocorreu.

LEI Nº 8.666/1999

4.8. Em decorrência da ausência de previsão expressa para a prescrição nos casos de incidência da Lei nº 8.666/93, são aplicáveis as disposições previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece no art. 1º o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, bem como no seu § 2º a possibilidade de utilização dos prazos de prescrição penal quando o objeto de apuração na esfera administrativa também constituir crime:

Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

4.9. O Art. 2º da Lei nº 9.873/99 também dispõe sobre a aplicação de possíveis marcos interruptivos da pretensão punitiva da

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009.\)](#)

4.10. Assim, considerando que alguns fatos, a princípio, também configuram crimes, tal como tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93, as penas previstas em abstrato elevariam o prazo prescricional para oito, conforme disposto no art. 109, inciso IV do Código Penal:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Decreto – Lei nº 2.848/40 (Código Penal):

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [\(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010\).](#)

(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

4.11. Assim, considerando a pena máxima de restrição de liberdade por 4 anos, o art. 109, inciso I, do Código Penal prevê o prazo prescricional de 8 anos. Este é, portanto, o prazo o prescricional a ser considerado. (art. 1º. § 2º, da Lei nº 9.873/99) nesta análise.

4.12. Contudo, no caso concreto, antes do transcurso do prazo de 8 anos, houve a interrupção do prazo prescricional com a ocorrência do seguinte marco:

4.13. (i) Fiscalização realizada pela CGU, conforme Relatórios de Fiscalização - OS nºs. 210410749 (SEI nº 1724128), 201410750 (SEI nº 1723723), 201410753 (SEI nº 1724249), 201410754 (SEI nº 1723723), 201410755 (SEI nº 1724259) e 201502959 (SEI nº 1723713), todos de 11/03/2015);

4.14. Logo, ocorreu a hipótese interruptiva prevista pelo inciso II, do art 2º da Lei nº 9.873/99, *in verbis*: *Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.*

4.15. A respeito da possibilidade de utilização dos marcos interruptivos previstos no art. 2º da Lei nº 9.873/99, o STF e TCU firmaram entendimentos no sentido da possibilidade de utilização do mesmo marco interruptivo por mais uma vez, desde que exista suporte fático para a utilização, a exemplo do caso em análise. A título ilustrativo transcrevemos trecho da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no MS 32201/DF - Relator Ministro Luís Roberto Barroso e da Resolução nº 344/2022, do TCU, respectivamente:

MANDADO DE SEGURANÇA 32.201 DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

VOTO :

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR

(...)

32. Estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 que o prazo prescricional se inicia “da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Considerando que a conduta imputada ao impetrante possui natureza omissiva, a infração deve ser tida como permanente, somente tendo cessado com a exoneração do impetrante do cargo, o que ocorreu com a publicação da respectiva portaria em 13.02.2003. Este é, portanto, o termo inicial da prescrição.

33. De acordo com o **art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, a prescrição da ação punitiva se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”**. A irregularidade atribuída ao impetrante foi apurada através de auditoria realizada pela Superintendência Regional do INCRA/MS. **Tal auditoria foi determinada pelo TCU através do Acórdão nº 897/2007, prolatado na sessão de 16.05.2007**. Ao determinar a realização da auditoria, o TCU indubitavelmente praticou ato inequívoco a importar a apuração do fato, interrompendo, portanto, a prescrição, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

34. **Em 11.09.2008**, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, nos termos do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU (e-doc 11, fl. 169). A notificação do investigado por possível **irregularidade é causa de interrupção da prescrição da ação punitiva, nos termos do artigo 2º, I, da Lei nº 9.873/1999**.

35. Posteriormente, na sessão de **15.02.2012 – mais uma vez** antes de completado o lapso temporal de 5 (cinco) anos –, foi proferido o Acórdão nº 356/2012, por meio do qual o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00. **Trata-se de decisão condenatória recorrível, que também interrompe o prazo prescricional (Lei nº 9.873/1999, art. 2º, III)**.

36. Conclui-se, portanto, que, aplicadas as normas da Lei nº 9.873/1999, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao impetrante.

RESOLUÇÃO - TCU Nº 344, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo. § 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

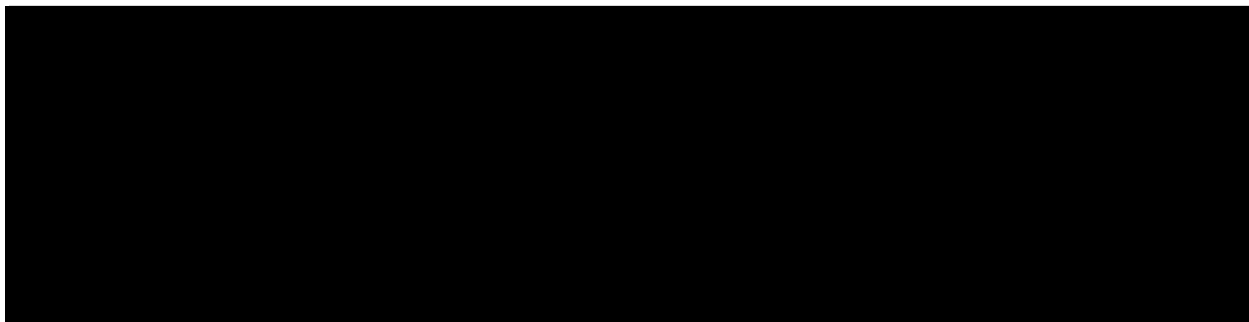
4.16. Por fim, Considerando que a contagem do prazo prescricional foi reiniciado com a fiscalização da CGU, em 13/05/2015 (data dos Relatórios de Fiscalização), têm-se que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição para a aplicação das sanções da Lei nº 8.666/93 teria ocorrido em 11/03/2023.

4.17. No entanto, em função da Medida Provisória nº 928/2020, foi acrescido ao referido prazo 120 dias. Desse modo, a pretensão punitiva da Administração para aplicação das sanções **previstas na Lei nº 8.666/93 somente ocorrerá em 09/07/2013**.

4.18. Assim, em análise preliminar, verifica-se o lapso temporal para a declaração da prescrição punitiva da Administração em relação aos fatos tipificados nas **Leis nºs 12.846/2013 e 8666/93, ainda não ocorreu**.

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

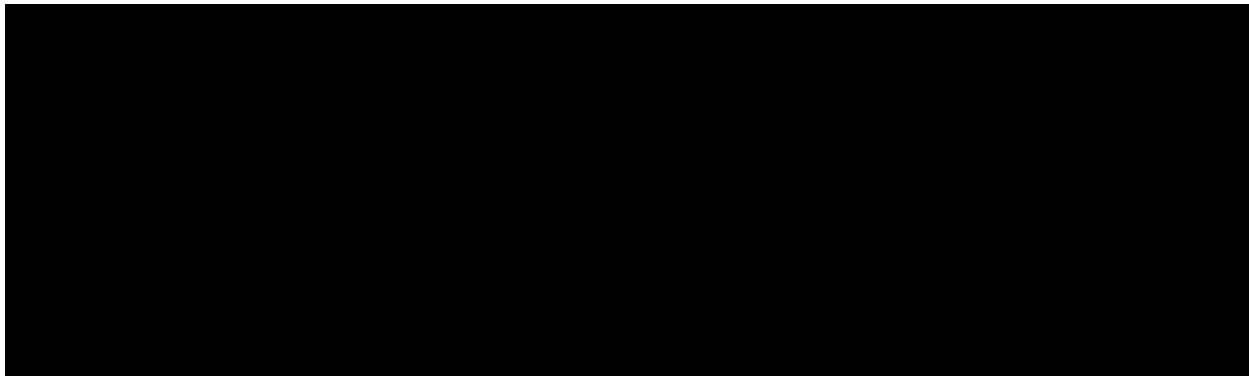
5.1. A SERVCON CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 10.997.953/0001-20 encontra-se atualmente na situação de suspensão, segundo dados da base da Receita Federal. No quadro societário atual consta FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO como responsável e sócio-administrador. O endereço é RUA SABINO COELHO GUIMARAES 287 , Bairro Santa Cecília, Cajazeiras/PB, CEP: 58.900-000 e consta que a empresa não possui funcionários. Sua atividade principal é a construção civil.



5.2. Em relação a sanções, constam duas sanções ativas e uma cancelada, conforme dados extraídos do CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas:

Seq	CPF/CNPJ	Nome Sancionada	Sanção	Início Sanção	Final Sanção	Órgão Sancionador	UF Órgão	Origem Informação	Data Informação	Esfera	Situação Penalidade
1	10.997.953/0001-20	SERVCON CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	Suspensão - Lei de Licitações	19/08/2015	19/08/2017	Prefeitura Municipal de Bernardino Batista (PB)	PB	Prefeitura Municipal de Bernardino Batista (PB)	19/08/2015	Municipal	Cancelada
2	10.997.953/0001-20	SERVCON CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	Proibição - Lei de Improbidade	21/09/2020	21/09/2025	1º Grau - TRF5 / Seção Judiciária do Rio Grande do Norte / Varas / Juízo / 12ª VARA FEDERAL - PAU DOS FERROS/RN	RN	Conselho Nacional de Justiça (CNU-DF)		Federal	Ativa
3	10.997.953/0001-20	SERVCON CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA	Inidoneidade - Lei Orgânica TCU	08/03/2022	08/03/2027	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	DF	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO		Federal	Ativa

5.3. A TEC NOVA - CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ: 14.958.510/0001-80 (Matriz), por sua vez, também consta como empresa suspensa na base de Receita Federal. Possui endereço registrado nessa base como RUA SAO SEBASTIAO 82 TERREO, Centro, Cajazeiras/PB e não há registro de funcionários. Seu CNAE Principal é de "Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente" e a secundária é de atividades de obras de engenharia civil. Seu quadro societário é composto, atualmente, por ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO que, conforme descrito nas investigações realizadas pela PF, era companheira de Francisco Justino do Nascimento, sócio da SERVCON, à época dos fatos.



5.4. Em relação a eventuais punições no CEIS, não foi identificado o registro da empresa TEC NOVA em cadastros seja do governo federal, seja de outros órgãos de controle estaduais ou municipais. Também não foi identificado registro no CEPIM - Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas.

6. DOS POSSÍVEIS VALORES DE DANO E VANTAGENS INDEVIDAS

6.1. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013, e também considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, destaca-se a identificação dos seguintes valores que, possivelmente, consistem em danos à Administração Pública Federal.

6.2. Em relação a eventuais danos causados pelas empresas, identifica-se, a partir dos contratos auditados e que, confessadamente, foram objeto de conluio por ação do então proprietário das empresas TECNOVA E SERVCON, somam os seguintes valores, em relação à SERVCON CONSTRUÇOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 10.997.953/0001-20:

SERVCON	R\$
1.A. Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) – Município de Cajazeiras/PB	R\$ 278.019,03
2.A - Tomada de Preços nº 01/2014 – Município de Cajazeiras/PB	R\$ 92.926,88
3.A - Tomada de Preços nº 01/2013 – município de Cachoeira dos Índios/PB	R\$ 459.003,75
4.A - Tomada de Preços nº 04/2013 – Município de Bernardino Batista/PB	R\$ 447.149,46
SUBTOTAL	R\$ 1.277.099,12

6.3. Em relação à TEC NOVA - CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ: 14.958.510/0001-80 os valores alcançam a soma de R\$ 1.001.210,92:

TEC NOVA	R\$
1.B Tomada de Preços nº 01/2013 - município de Cajazeiras/PB	R\$ 498.851,77
2.B - Tomada de Preços nº 01/2013 – município de Joca Claudino /PB	R\$ 502.359,15
SUBTOTAL	R\$ 1.001.210,92

6.4. A soma dos valores dos contratos que as duas empresas obtiveram a partir de práticas ilícitas de conluio perante a administração pública estadual, mas para a obtenção de recursos do âmbito federal, alcança o valor de R\$ 2.278.310,04 somente nos contratos que foram objeto de auditoria pela CGU:

CONTRATOS SERVCON E TECNOVA	R\$
TOTAL	R\$ 2.278.310,04

6.5. Dessa maneira, tendo em vista que os contratos só foram obtidos tendo em vista práticas fraudulentas realizadas por ambas pessoas jurídicas, calcula-se o dano em, no mínimo, R\$ 2.278.310,04. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração. Observe-se que a cobrança deles dar-se-á em processo próprio a ser realizado na esfera cível, sendo resguardados a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

7. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

7.1. Com base no histórico e nos elementos de informação acima relatados, vislumbra-se, ainda, a possibilidade de a Comissão de PAR (caso este seja instaurado), aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em relação às pessoas jurídicas SERVCON CONSTRUÇOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 10.997.953/0001-20 e TEC NOVA - CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ: 14.958.510/0001-80.

7.2. Essas pessoas jurídicas podem ter sua personalidade desconsiderada tendo em vista de que os sócios legais eram sócios legais foram os beneficiários reais dos ilícitos praticados, e não a pessoa jurídica que, conforme se demonstrou ao longo das investigações, tratam-se apenas de empresas de "fachada", sem empregados, patrimônio ou sede.

7.3. Para tanto, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, em seu Capítulo IV, que trata do processo administrativo de responsabilização (PAR), autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesse diploma legal ou para provocar confusão patrimonial. Logo, a localização topográfica do incidente permite a conclusão de que ele pode ser aplicado no próprio processo administrativo, pela autoridade instauradora.

7.4. No que tange à primeira hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que todas as pessoas jurídicas objeto desta Nota Técnica foram, supostamente, criadas e utilizadas artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes.

7.5. Em comum, tais pessoas jurídicas comungam de todas ou de algumas dessas condições: (i) objetos sociais muito abrangentes e complexos, que, além de incompatíveis com a realidade empresarial, que é normalmente setorializada, também não condizem com o porte dessas pessoas jurídicas; (ii) ausência de funcionários registrados no banco de dados da RAIS; (iii) ausência de frota de veículos cadastrados no banco de dados do DENATRAN, ou mesmo a existência de um ou poucos veículos de passeio, o que parece incompatível com empresas que têm como atividade principal a construção civil (cód. 4120400); (iv) edifícios que comportam residências, conforme inspeções realizadas e com ausência de elementos que indiquem o desempenho de atividade empresarial; (v) indícios de que o quadro social é composto por laranjas, conforme levantamento do quadro societário atual da TEC NOVA, que aponta Elaine Alexandre do Nascimento com 99% das cotas, sendo tal pessoa companheira de FRANCISCO JUSTINO, sócio-administrador à época dos fatos.

7.6. Por oportuno, sobre a desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios de fato (ou sócios ocultos), como nos casos da TECNOVA em relação ao suposto controlador, FRANCISCO JUSTINO, convém colacionar trecho da obra "Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei", de Márcio de Aguiar Ribeiro, p. 273, que trata da teoria expansiva da desconsideração:

A título de nota, menciona-se, ainda, a teoria expansiva de desconsideração da personalidade jurídica, propondo-se a expansão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos sócios ocultos, proporcionando a satisfação dos interesses da parte lesada. O correto emprego da teoria em tela descortina importante instrumento de responsabilização jurídica, notadamente na seara do combate à corrupção, onde se costuma verificar a utilização de pessoas jurídicas constituídas por laranjas, testas de ferro, entre outros, com exclusiva finalidade de blindar o patrimônio e escusar de responsabilidade os verdadeiros detentores do poder decisório empresarial.

Os aludidos desdobramentos teóricos da desconsideração da personalidade jurídica reforçam o entendimento de que, uma vez levantado o véu da personalidade jurídica, torna-se juridicamente possível estender os efeitos das penalidades aplicadas a todos aqueles que, de forma relevante, participaram da prática fraudulenta, sejam os administradores ou sócios, sejam pessoas jurídicas criadas com exclusivo fim de permitir o esvaziamento da responsabilização e correspondente sanção administrativa.

7.7. Dessa maneira, ainda que a pessoa jurídica não tenha executado, perante o Poder Público, as obrigações pelas quais fora contratada, os valores foram incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica e, possivelmente, revertidos ao sócio de fato, no caso FRANCISCO JUSTINO, à época dirigente da empresa e, atualmente, como todos os fatos indícios apontam, sócio-oculto da TEC NOVA.

7.8. Como embasamento, a confusão patrimonial, descrita no art. 14 da Lei nº 12.846/2013 como ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica, é detalhada nos termos do art. 50, §2º, da Lei nº 10.406/2002, abaixo transcrito:

Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º - Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º - O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica (original sem grifos)

7.9. Dessa maneira, diante dos elementos que evidenciam que as pessoas jurídicas contratadas não realizaram as devidas contraprestações, somado aos indícios de que as personalidades jurídicas da SERVCON e da TEC NOVA foram utilizadas com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), vislumbra-se a possibilidade de desconsiderar as personalidades jurídicas dos referidos entes privados, caso conclua-se, em eventual PAR, pela aplicação de sanção pecuniária, de modo a se atingir o patrimônio dos reais beneficiários.

8. DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DOS PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS NO CÁLCULO DA MULTA

8.1. Feitos os registros anteriores, passa-se à projeção dos percentuais que podem ser aplicados sobre a base de cálculo da multa, caso esta sanção venha a ser aplicada, bem como para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. Necessário registrar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem a eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.

8.2. Importante registrar que não foi possível obter informações em sites abertos acerca do faturamento bruto anual das empresas, tendo em vista se tratarem de sociedades limitadas ou empresas individuais de responsabilidade limitada, as quais são isentas da obrigação de publicar suas informações contábeis. Ademais, em caso de pedido de compartilhamento de informações fiscais à Receita Federal do Brasil para a obtenção de tais dados, poderia ser necessário o retrabalho, já que o art. 20 do Decreto nº 11.129/2022 estabelece o faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do PAR como base de cálculo da multa; que esta análise é efetivada no últimos 90 dias do ano; e que, diante das outras demandas desta Corregedoria, muitas das quais tratam de desvios de recursos em montantes superiores aos ora investigados, não é possível prever que a instauração do PAR, caso acolhida a presente nota técnica, será imediata. Logo, com fulcro no princípio da eficiência, conclui-se que não é favorável o custo-benefício de se requerer, neste momento, o compartilhamento de informações fiscais sigilosas das investigadas.

8.3. Seguem abaixo, portanto, os percentuais sugeridos para incidência sobre a base de cálculo de eventual multa, com fundamento no Decreto nº 11.129/2022 e nas orientações da tabela sugestiva de escalonamento de circunstâncias agravantes e atenuantes - DIREP e conforme também o Manual de "Sugestão de Escalonamento de Circunstâncias Atenuantes e Agravantes":

Tabela 1 - Sugestão de percentual sobre a base de cálculo da multa - SERVCON CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 10.997.953/0001-20	
Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022	Percentual aplicado
I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos	2,5 %, tendo em vista que os elementos apontam que a investigada, supostamente, praticou conluio em pelo 4 atos licitatórios pelos quais recebeu pagamento, considerando-se apenas os atos selecionados como amostra de auditoria. Como ocorreram outros 3 tipos da LAC , chegou-se ao percentual de 2,5%.
II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	3%, pois o pequeno porte da pessoa jurídica informa que o administrador/os sócios tinham conhecimento.

Art. 22 (Agravantes)	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios	4% - em pelo menos três dos contratos firmados foi identificado que a pessoa jurídica não atendia aos requisitos regulatórios e não houve a prestação dos serviços em nenhum deles, tendo sido realizado por outros agentes, estranhos ao contrato.
	IV – um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	Não apurado.
	V – três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 , em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não se aplica.
	VI – até cinco por cento no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo	1%, pois havia contratos mantidos com o órgão lesado, nos anos da prática dos atos lesivos, totalizaram R\$ 1.277.099,12
Art. 23 (Atenuantes)	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	Não se aplica.
	II – até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Não se aplica.
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Não se aplica.
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Não se aplica.
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	Não apurado.
Alíquota aplicada		10,5%

8.4. Dessa maneira, sobre o percentual do faturamento bruto (ou de eventual patrimônio a ser objeto de multa) deve incidir o valor de 10,5% sobre a base de cálculo que venha a ser identificada.

Tabela 2 - Sugestão de percentual sobre a base de cálculo da multa - TEC NOVA - CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ: 14.958.510/0001-80.	
Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022	Percentual aplicado
I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos	1,0 %, tendo em vista que os elementos apontam que a investigada, supostamente, praticou conluio em pelo 2 atos licitatórios pelos quais recebeu pagamento, considerando-se apenas os atos selecionados como amostra de auditoria. Como ocorreram outros 2 tipos da LAC, chegou-se ao percentual de 1%.
II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	3%, pois o pequeno porte da pessoa jurídica informa que o administrador/os sócios tinham conhecimento.
III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios	3% - em pelo menos 2 dos contratos firmados foi identificado que a pessoa jurídica não atendia aos requisitos regulatórios e não houve a prestação dos serviços em nenhum deles, tendo sido realizado por outros agentes, estranhos ao contrato.
Art. 22 (Agravantes)	

	IV – um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	Não apurado.
	V – três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 , em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não se aplica.
	VI – até cinco por cento no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo	1%, pois havia contratos mantidos com o órgão lesado, nos anos da prática dos atos lesivos, totalizaram R\$ 1.001.210,92
Art. 23 (Atenuantes)	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	Não se aplica.
	II – até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Não se aplica.
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Não se aplica.
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Não se aplica.
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	Não apurado.
Alíquota aplicada		8%

8.5. Dessa maneira, sobre o percentual do faturamento bruto (ou de eventual patrimônio a ser objeto de multa) deve incidir o valor de 8% sobre a base de cálculo que venha a ser identificada.

9. CONCLUSÃO

9.1. Ante o exposto, se recomenda a instauração de processo administrativo de responsabilização - PAR para apuração das supostas irregularidades, conforme Matriz de Responsabilização, por:

a) haver indícios suficientes de autoria e materialidade de prática irregular por parte da SERVCON Construções, Comércio e Serviços Ltda EPP – CNPJ 10.997.953/0001-20 e TEC NOVA Construção Civil Ltda – CNPJ 14.958.510/0001-80, sob a ótica da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 8.666, de 1993,

b) serem as empresas consideradas "de fachada" e com um mesmo sócio-administrador, FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (sócio-oculto da TEC NOVA), de forma que se recomenda a instauração de **um único processo** administrativo de responsabilização - PAR.

9.2. MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 10.997.953/0001-20

	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
--	------------------	------------------------	-------------------------

<p>1.A. Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) – Município de Cajazeiras/PB), proposta no valor de R\$ 278.019,03</p>	<p>A pessoa jurídica, conforme confissão de seu proprietário e dados apurados no âmbito das auditorias da CGU e de Ação Penal, em conluio com a empresa TECNOVA (de mesmo proprietário), simulou a concorrência da Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) e, além disso, foi identificado que são empresas de "fachada" pois não possuem empregados ou bens em seus registros.</p>	<p>Alínea "a," inc. IV, art. 5º da Lei n. 12.846/2023 - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.</p>	<p>1 - Existência de vínculos entre as empresas participantes do ato licitatório - Relatório de Fiscalização – OS 201502959 (fls. 08/09) - SEI nº 1723713;</p> <p>2 - Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, em ação penal - Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 - trecho fls. 21/22 – Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI nº 1723751;</p> <p>3 - Inabilitação indevida de empresas licitantes - Relatório de Fiscalização – OS 201502959, fls. 04/07 - SEI nº 1723713.</p>
		<p>Inc. III do art. 5º Lei nº 12.846/2013 - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.</p>	<p>1 - Confissão de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, na realização de conluio, perpetrado em diversos atos licitatórios (Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 - Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba - fls. 21/22 – Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI nº 1723751);</p> <p>2- Existência de vínculo entre as empresas concorrentes - Relatório de Fiscalização – OS 201502959 (fls. 08/09) - SEI nº 1723713.</p>

		<p>1 - Conluio entre empresas para fraudar ato licitatório, com simulação de concorrência em benefício da empresa SERVCON;</p> <p>2- Existência de vínculos entre as empresas participantes do ato licitatório - Relatório de Fiscalização – OS 201502959 (fls. 08/09) - SEI nº 1723713;</p> <p>3 - Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, em ação penal - Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 - trecho fls. 21/22 – Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI nº 1723751;</p> <p>4 - Inabilitação indevida de empresas licitantes - Relatório de Fiscalização – OS 201502959, fls. 04/07 - SEI nº 1723713;</p> <p>5 - Condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON (Item 3, fls. 80, SEI nº 1723751.</p>
	<p>Art. 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93.</p>	

<p>2.A - Tomada de Preços nº 01/2014 – Município de Cajazeiras/PB, no valor de R\$ 92.926,88</p>	<p>A pessoa jurídica, conforme confissão de seu proprietário e dados apurados no âmbito das auditorias da CGU e de Ação Penal, em conluio com a empresa TECNOVA (de mesmo proprietário), simulou a concorrência da Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) e, além disso, foi identificado que são empresas de "fachada" pois não possuem empregados ou bens em seus registros. Além disso, a empresa fraudou o contrato, pois o serviço</p>	<p>Alínea "a", inc. IV, art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.</p>	<p>1 - Existência de vínculos entre as empresas participantes do ato licitatório - Relatório de Fiscalização - OS nº 201410754, fls. 32/36 - SEI nº 1723723;</p> <p>2 - Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, em ação penal - Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 - trecho fls. 21/22 – Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI nº 1723751;</p> <p>3 - Inabilitação indevida de empresas licitantes - Relatório de Fiscalização – (Relatório de Fiscalização – OS 201410754, fls. 31/32) - SEI nº 1723723.</p>
		<p>Inc. III do art. 5º Lei nº 12.846/2013 - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;</p>	<p>1 - Existência de vínculos entre as empresas participantes do ato licitatório - Relatório de Fiscalização - OS nº 201410754, fls. 32/36 - SEI nº 1723723;</p> <p>2 - Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, em ação penal - Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 - trecho fls. 21/22 – Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI nº 1723751.</p>

	<p>não foi por ela executado, mas por um terceiro estranho à contratação, conforme admitido pelo proprietário da empresa SERVCON em ação penal.</p>	<p>Alínea "d", inc. IV, do art. 5º da Lei n. 12.846/2013- fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.</p>	<p>1 - Entrevista realizada por auditores em realização de fiscalização in loco identificando que o contrato era executado por outras pessoas - Relatório de Fiscalização nº OS 201410754, fls. 42 - SEI nº 1723751;</p> <p>2 - Confissão do proprietário da SERVCON que as obras contratadas foram realizadas por outras pessoas estranhas ao contrato - Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, nos seguintes termos (Item 2.2.3.1.2, fls. 43) - SEI nº 1723751.</p>
		<p>Art. 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93.</p>	<p>1 - Conluio entre empresas para fraudar ato licitatório, com simulação de concorrência em benefício da empresa SERVCON;</p> <p>2- Existência de vínculos entre as empresas licitantes (Relatório de Fiscalização - OS nº 201410754, fls. 32/36, SEI nº 1723723);</p> <p>3 - Confissão de proprietário da SERVCON, em Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 (Item 2.2.1.1.1, SEI nº 1723751);</p> <p>4- Condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON (Item 3, fls. 80, SEI nº 1723751).</p>

	<p>serviços e que recebeu por serviços não executados.</p>	<p>Art. 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93.</p>	<p>1 - Conluio entre empresas para fraudar ato licitatório, com simulação de concorrência em benefício da empresa SERVCON;</p> <p>2- Não apresentação pela empresa SERVCON de documentos que comprovassem a sua capacidade técnica e operacional para a execução do objeto contratado (Relatório de Fiscalização nº 201410749, fls. 05/06, SEI nº 1724128);</p> <p>3 - Existência de vínculos entre as empresas licitantes (item 2.2.1 do Relatório de Fiscalização nº 201410749, SEI nº 1724128);</p> <p>4 - Relação de parentesco entre Francisco Harley Braga Fernandes, possível executor da quadra escolar localizada na Comunidade Tambor, e Horley Fernandes, sócio da empresa TEC NOVA (SEI nº 0702300);</p> <p>5 - Confissão de proprietário da SERVCON, em Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 (Item 2.2.1.1.1, SEI nº 1723751);</p> <p>6 - Condenação de Mayco Alexandre Gomes, sócio da empresa TEC NOVA em ação penal - Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 (Item 3, fls. 80, SEI nº 1723751).</p>
--	------------------------------------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>4.A - Tomada de Preços nº 04/2013 – Município de Bernardino Batista/PB, com proposta no valor de R\$ 447.149,46</p>	<p>A empresa participou de conluio com outros licitantes; além disso, obteve pagamento por serviços não realizados.</p>	<p>Alínea "a", inc. IV, art. 5º da Lei n. 12.846/2013 - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público e Alínea "f", inc. IV, do art. 5º da Lei n. 12.846/2013- obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais.</p> <p>1 - Conluio entre as empresas participantes - Relatório de Fiscalização – Relatório de Fiscalização – OS nº 201410755, Item 2 (SEI nº 1724259) e Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, Item 2.2.1.1.1, SEI nº 1723751;</p> <p>2 - Confissão dos fatos relativos ao conluio por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, em ação penal - Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 - trecho fls. 21/22 – Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI nº 1723751;</p> <p>3 - Relatório de Fiscalização - OS nº 201410755 Relatório Fotográfico com 17 (dezessete) fotos demonstrando os serviços não executados até a data da inspeção física às obras (02/09/2014) realizada pelos auditores durante os trabalhos de campo (Item 3, fls. 35/38 do Relatório de Fiscalização), SEI nº 1724259.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>1 - Conluio entre empresas para fraudar ato licitatório, com simulação de concorrência em benefício da empresa SERVCON.</p> <p>2- Não apresentação pela empresa SERVCON em sua proposta de preços de detalhamento dos encargos sociais, Relatório de Fiscalização – OS nº 201410755, Item 2, fls. 32/33, SEI nº 1724259);</p> <p>3 - Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, em ação penal - Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 - trecho fls. 21/22 – Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI nº 1723751;</p> <p>4 - Existência de vínculos entre as empresas licitantes (Relatório de Fiscalização, fls. 30/32, SEI nº 1724259).</p>
--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

TEC NOVA Construção Civil Ltda – CNPJ 14.958.510/0001-80

	Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
--	------------------	------------------------	-------------------------

Alínea "a", inc. IV, art. 5º da Lei n. 12.846/2023 - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

- 1 - Existência de vínculos entre as empresas participantes do ato licitatório - Relatório de Fiscalização - OS 201410750 - SEI nº 1723723;
- 2 - Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, em ação penal - Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 - trecho fls. 21/22 – Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI nº 1723751;
- 3 - Transcrição de gravações em que o pagamento de valores a outras empresas é combinado - gravações constam do Item 2.2.1.1.1, às fls. 14/15, da Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, demonstram o modus operandi da parceria entre as empresas VANTUR e GONDIM & REGO (SEI nº 1723751);
- 4 - Inabilitação indevida de empresas licitantes - Relatório de Fiscalização - OS nº 201410750 - SEI nº 1723723;
- 5 - Indícios de montagem de processos - (fls. 06/07 do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410754 - SEI nº 1723723.

1.B) Tomada de Preços nº 01/2013 - município de Cajazeiras/PB

A pessoa jurídica, conforme confissão de seu proprietário e dados apurados no âmbito das auditorias da CGU e de Ação Penal, em conluio com a empresa SERVCON (de mesmo proprietário), simulou a concorrência da Tomada de Preços, não foi a empresa que executou o serviço e, além disso, foi identificado que são empresas de "fachada" pois não possuem empregados ou bens em seus registros.

<p>Inc. III do art. 5º Lei nº 12.846/2013 - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.</p>	<p>1 - Confissão de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa TECNOVA, na realização de conluio, perpetrado em diversos atos licitatórios (Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 - Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba - fls. 21/22 – Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI nº 1723751);</p> <p>2- Existência de vínculo entre as empresas concorrentes com erros idênticos em processos - Relatório de Fiscalização – OS 201502959 (fls. 08/09) - SEI nº 1723713.</p>
<p>Alínea "d", inc. IV, do art. 5º da Lei n. 12.846/2013- fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.</p>	<p>1 - Execução da obra por terceiros - Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, Item 2.2.3.1.1, fls. 41/42, e Item 2.2.3.3.5, fls. 50, SEI nº 1723751.</p>

<p>Art. 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93.</p>	<p>1 - Conluio entre empresas para fraudar ato licitatório, com simulação de concorrência em benefício da empresa TEC NOVA.</p> <p>2 - Existência de vínculos entre as empresas participantes do ato licitatório - Relatório de Fiscalização - OS 201410750 - SEI nº 1723723;</p> <p>3 - Não apresentação pela empresa TEC NOVA de documento comprobatório de comprovação de capacidades operacional (Relatório de Fiscalização – OS nº 201410750, fls. 15/16, SEI nº 1723723);</p> <p>4 - Erro idêntico nas propostas de preços apresentadas pelas empresas GONDIN & REGO e VANTUR (fls. 07 do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410750, SEI nº 1723723);</p> <p>5 - Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, em ação penal - Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 - trecho fls. 21/22 – Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI nº 1723751;</p> <p>6 - Condenação de Mayco Alexandre Gomes, sócio da empresa TEC NOVA, em ação penal - Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 (Item 3, fls. 80, SEI nº 1723751).</p>
------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>Alínea "a", inc. IV, art. 5º da Lei n. 12.846/2013 - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.</p>	<p>1 - Existência de vínculos entre as empresas participantes do ato licitatório - Relatório de Fiscalização - OS nº 201410753, Item 1, letra "d", fls. 04/06 - SEI nº 1724249;</p> <p>2 - Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, em ação penal - Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 - trecho fls. 21/22 – Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI nº 1723751.</p>
		<p>Inc. III do art. 5º Lei nº 12.846/2013 - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.</p>	<p>1 - Existência de vínculos entre as empresas participantes do ato licitatório - Relatório de Fiscalização - OS nº 201410754, fls. 32/36 - SEI nº 1723723;</p> <p>2 - Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, em ação penal - Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 - trecho fls. 21/22 – Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI nº 1723751.</p>
<p>2.B - Tomada de Preços nº 01/2013 – município de Joca Claudino /PB, com proposta no valor de R\$ 502.359,15</p>	<p>A pessoa jurídica, conforme confissão de seu proprietário e dados apurados no âmbito das auditorias da CGU e de Ação Penal, em conluio com a empresa SERVCON (de mesmo proprietário), simulou a concorrência da Tomada de Preços e, além disso, foi identificado que são empresas de "fachada" pois não possuem empregados ou bens em seus registros.</p> <p>Além disso, a empresa fraudou o contrato, pois o serviço não foi por ela executado, mas por um terceiro estranho à contratação, conforme admitido pelo proprietário da empresa SERVCON em ação penal.</p>		

		<p>Art. 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93.</p>	<p>1 - Conluio entre empresas para fraudar ato licitatório, com simulação de concorrência em benefício da empresa TEC NOVA;</p> <p>2 - Existência de vínculos entre as empresas licitantes (Item 1, letra "d", fls. 04/06 do Relatório de Fiscalização - OS nº 201410753, SEI nº 1724249);</p> <p>3 - Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, em ação penal - Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 - trecho fls. 21/22 – Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI nº 1723751;</p> <p>4 - Condenação de Mayco Alexandre Gomes, sócio da empresa TEC NOVA, em ação penal - Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202 (Item 3, fls. 80, SEI nº 1723751).</p>
--	--	------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

9.3. À consideração superior.

0.1.



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 26/05/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104799/2018-50

SEI nº 1725260